Signature Not Verified
Assinado por ANGELO MARCELO COSTA CAEXETA:1862 em 13/12/2013 18:51:46.373 -0400

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.815

AUDIÊNCIA PÚBLICA

BIOGRAFIAS NÃO AUTORIZADAS

1. Odim Brandão Ferreira 5
(SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA)

2. Ana Maria Machado 8
(PRESIDENTE DA ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS)

3. Roberto Dias 15
(ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CONSTITUCIONALISTAS DEMOCRATAS)

4. Alaor Barbosa dos Santos 27
(UNIÃO BRASILEIRA DE ESCRITORES)

5. José Murilo de Carvalho 35
(UFRJ)

6. Leo Wojdyslawski 41
(ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PRODUTORAS INDEPENDENTES DE TELEVISÃO)

7. Silmara Chinelato 48
(REPRESENTANTE DA COMISSÃO DE DIREITO AUTORAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE SÃO PAULO)

8. Patrícia Blanco 57
(INSTITUTO PALAVRA ABERTA)

9. Newton Lima 62
(DEPUTADO FEDERAL)

10. Cláudio Lins de Vasconcelos 72

(SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA ÁUDIO VISUAL)

11. Ronaldo Caiado 80

(DEPUTADO FEDERAL)

12. Marcos Rogério 87

(DEPUTADO FEDERAL)

13. Sônia da Cruz Machado de Morais 97

(SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS)

14. Ivar Alberto Martins Hartmann 102

(INSTITUTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO BRASILEIRO)

15. Renato de Andrade Lessa 111

(MINISTÉRIO DA CULTURA)

16. Ralph Anzolin Lichote 122

(ASSOCIAÇÃO EDUARDO BANKS)

17. Ronaldo Lemos 129

(CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO CONGRESSO NACIONAL)

18. Sérgio Redó 138

(ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE IMPRENSA)

19. João Ribeiro de Moraes 146

(ADVOGADO)

20. Marcus Vinícius Furtado Coelho 148

(PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.815

AUDIÊNCIA PÚBLICA

BIOGRAFIAS NÃO AUTORIZADAS

(Dia 21/11/2013)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - Bom-dia a todos. Podemos nos assentar, por favor.

Declaro abertos os trabalhos da audiência pública que trata do tema constante da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815, referente às biografias, à possibilidade e necessidade, ou não, de autorização.

Eu quero, em primeiro lugar, agradecer os presentes, agradecer especialmente as entidades e as pessoas que se inscreveram para fazer a exposição dos pontos de vista, rapidamente justificar a razão de uma audiência pública.

Na ação direta de inconstitucionalidade discute-se tese; discute-se, portanto, se a lei que é questionada está de acordo ou não com a Constituição.

Em algumas ocasiões, este Supremo Tribunal tem entendido que a sociedade precisa ser ouvida para trazer mais dados que sejam considerados pelos juízes, a fim de que, então, a gente possa ter uma decisão, tendo ouvido não apenas o autor, o Ministério Público e a Advocacia-Geral da União, mas igualmente todos da sociedade que se entenda que possam trazer realmente subsídios para que os juízes levem em consideração novos olhares sobre a matéria. Esta é a razão de uma audiência pública e a razão pela qual, mesmo tendo havido pedido - como sempre há - de número muito significativo de entidades e pessoas que gostariam de se apresentar para falar, só se admite aqueles que, em primeiro lugar, não tenham ações pendentes em juízo ou resolvidas, porque aí se trataria de caso particular; e o objetivo da audiência é ouvir as ideias sobre a matéria de uma forma muito mais genérica, e não interesses específicos, que são legítimos, mas que têm as vias processuais próprias, adequadas e que já foram ou estão sendo utilizadas pelos interessados. Esta legitimidade, no Direito, tem uma forma própria. Esta é a razão pela qual alguns que requereram até a condição de expositores não tiveram deferidos seus pedidos, rigorosamente em razão desta condição.

E em segundo lugar, porque, qualquer que seja a posição do expositor, haverá de ser considerada e respeitada pelo Tribunal, porque não se

cuida aqui, como eu disse, de defesa de interesses, a não ser o interesse público no Estado Democrático de Direito, que é de fazer valer a Constituição, e que a leis sejam interpretadas e aplicadas de acordo com ela e tenham reconhecida a sua validade, portanto, a partir dessa situação.

Por isso que eu agradeço tanto os expositores todos que aqui estão e que vão livremente exercer o seu direito de se manifestar e que muito ajudarão ao Supremo Tribunal Federal. Sou grata, portanto, a todos.

Presente, aqui, a Senhora Ministra da Cultura, uma vez que o tema é diretamente afeto. O Presidente do Conselho da Ordem dos Advogados está um pouco atrasado, mas estará presente em alguns minutos. E eu agradeço, de uma forma muito especial, a Ministra Rosa Weber, que aqui está presente, e passo a palavra ao Subprocurador-Geral da República Odim Brandão Ferreira, para se manifestar, especificamente, sobre o tema da ação direta de inconstitucionalidade. Com a palavra, o Doutor Odim.

O SENHOR ODIM BRANDÃO FERREIRA (SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA) - Eminente Presidente, Senhores Ministros, Senhoras e Senhores.

O Ministério Público gostaria que, nessa oportunidade, para não entravar os debates, ser bastante breve e, em síntese, ratificar seu parecer

oferecido e gostaria apenas, aqui - talvez menos em razão dos expositores ou em face dos expositores -, reservar-se a uma questão técnica, que talvez o parecer não tenha suficientemente sublinhado, mas acho importante dizer agora.

Muito se disse ao longo desse processo - e aí me perdoarão os interventores -, a respeito do conflito entre o direito de informação - o direito fundamental de informação - e o direito fundamental de preservação da privacidade, mas, num certo sentido, o modo como a Ação Direta foi proposta induz a uma restrição do âmbito de discussão, no sentido de que, sobretudo, está em causa, aqui, saber da necessidade de uma licença prévia de familiares ou de pessoas próximas ou sucessores para a publicação de determinada biografia.

Nesse sentido, como disse, ratifico integralmente o parecer do Ministério Público que já foi oferecido. Gostaria apenas de sublinhar que, ao menos ao ver do Ministério Público, não está em causa aqui a decisão final sobre todos os aspectos gerados por esse conflito de direitos fundamentais. De sorte que, removido o obstáculo à publicação pela - digamos assim - autorização prévia dos familiares, não estão, com isso, resolvidos os problemas da causa, notadamente as repercussões de uma invasão, que é o caso mais

clássico, de invasão de privacidade ou informação incorreta por parte da obra literária, científica, poética, etc., etc.

Está em causa, portanto, simplesmente, a meu ver, ao ver do Ministério Público, a questão da licença prévia. Haverá, suponho, e acho que isso vai ter que ser decidido depois, caso a caso - e, ao que parece, há um certo consenso entre todos de juízo de ponderação -, quais as consequências, de fato, decorrentes de eventual abuso do direito de informação ou de invasão da tutela ou da honra das pessoas.

Então, com essas breves considerações, até para não entravar o debate, gostaria apenas de sublinhar que, ao ver do Ministério Público, está em causa aqui apenas a censura prévia, e não todos os aspectos, notadamente as consequências jurídicas de eventual extrapolação da liberdade de informação, em prol do qual o Ministério Público, neste caso, tomou partido pelos fundamentos que já constam do parecer. A conclusão do parecer é pela procedência da ação, nos termos em que postulado o primeiro pedido, e não o alternativo.

Muito obrigado.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - Agradeço ao Doutor Odim. Para dar início, agora, à escuta

dos expositores, eu convido a primeira expositora, que é Ana Maria Machado, da Academia Brasileira de Letras. Gostaria de convidá-la para que falasse da tribuna e agradeço a presença de Vossa Excelência.

A SENHORA ANA MARIA MACHADO (PRESIDENTE DA ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS) - Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, Excelentíssima Senhora Ministra Rosa Weber, Senhora Ministra Marta Suplicy e demais autoridades.

Senhoras e Senhores, a Academia Brasileira de Letras, com sede no Rio de Janeiro, tem por fim a cultura da língua e da literatura nacional. Assim reza o artigo primeiro dos estatutos da ABL, de 28 de janeiro de 1899, em documento assinado pelo seu primeiro Presidente, Machado de Assis, pelo Secretário-Geral Joaquim Nabuco e pelos demais membros da primeira diretoria, a saber: Rodrigo Octavio, Silva Ramos e Inglês de Sousa.

Baseada na obrigação que lhe é imposta por este estatuto e preocupada com o que se lhe afigura como uma ameaça à cultura e à literatura nacional, a Academia Brasileira de Letras, pela unânime decisão dos membros de seu plenário, decidiu respeitosamente se associar à Associação Nacional de Editores de Livros - ANEL - na proposta de ação direta de inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar a ser apreciada em

inaudita altera pars, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, dos artigos 20 e 21 da Lei Federal nº 10.046, de 10 de janeiro de 2002, do Código Civil.

Por um lado, compreende-se que a louvável intenção do texto legislativo deva ter sido a proteção da honra, da boa fama e da respeitabilidade dos cidadãos, bem como a defesa de sua privacidade e intimidade. Por outro lado, porém, não podemos deixar de constatar que a amplitude semântica dos termos em que estão redigidos os referidos dispositivos legais acaba por ensejar interpretações que, tomadas em sua literalidade, não se coadunam com os preceitos constitucionais de garantia da liberdade de expressão e do direito à informação. Dessa forma, em nosso entender, dão margem a que prolifere uma forma de censura privada inaceitável, constituída pela proibição por via judicial de biografias não autorizadas. Mais que isso: pela repetição de decisões desse tipo, causando graves prejuízos econômicos aos agentes envolvidos na produção de livros, tal tipo de interpretação do texto legal ameaça a sociedade com consequências ainda mais graves, tipificadas pelo crescente movimento no sentido de que se exija a prévia autorização do biografado, ou de seus familiares em caso de pessoa falecida, para que possa se efetivar a publicação da obra. Tal exigência

deriva de uma interpretação semântica de abrangência exorbitante, a nosso ver, e constitui violação do direito do cidadão à informação (artigo 5º, inciso XIV da Constituição), além de atingir em cheio a liberdade de manifestação do pensamento, da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, garantidas pela Carta Magna, em sua plenitude, sem restrições, censuras ou necessidade de licença, numa democracia em que não há lugar para qualquer forma de **index** de livros proibidos ou liberados apenas mediante o **nihil obstat** de algum censor (Constituição Federal, artigo 5º, incisos IV e IX).

Permita-nos algumas considerações de ordem literária e cultural. Biografias constituem um gênero literário e uma fonte histórica. Uma cultura não pode prescindir delas nem aceitar que se transformem em meros sucedâneos de material de divulgação publicitária, por definição, gerados a partir de interesses particulares e mediante pagamento, em troca da difusão de uma marca ou produto, de modo a gerar lucro futuro. Muito pelo contrário, a continuidade da civilização se fez em cima da lenta acumulação de obras históricas e literárias que oferecem às futuras gerações uma variada galeria de modelos, exemplos e análises críticas de vidas pregressas, que podem ser admiradas ou execradas, mas devem ser conhecidas. Sua leitura nos permite conhecer uma sociedade e entender as circunstâncias que movem a ação

humana através dos tempos. Conhecer as vidas dos antepassados, em todas as sociedades, constitui uma ferramenta fundamental para a construção do futuro e para a elaboração da identidade cultural.

Herdamos dos clássicos universais textos biográficos que se tornaram imprescindíveis para que possamos conhecer e compreender a trajetória cultural da espécie. É impossível avaliar o tamanho das perdas causadas à cultura se não tivéssemos tido acesso, por exemplo, a uma obra como Vidas Paralelas, de Plutarco, para conhecermos gregos e romanos, ou A Vida de Artistas, de Giorgio Vasari, para apreciarmos as condições em que se gestou a contribuição do renascimento italiano. Entre nós, biografias de Machado de Assis e do Visconde de Mauá, de Pedro II e Castro Alves, de Assis Chateaubriand e de Nelson Rodrigues, de Anísio Teixeira e Nabuco de Araújo, e tantas outras, enriquecem a cultura brasileira e contribuem para a formação de uma consciência de quem somos e de como nos construímos ao longo da história, com nossas características próprias, nossos defeitos e qualidades, nossas limitações e desafios, nossos erros a serem evitados, nossos acertos a serem desenvolvidos.

Ainda que não sejam meras transcrições jornalísticas e não possam ser consideradas documentos que atestem veracidade inequívoca de

fatos narrados, e ainda que incorporem referências subjetivas, as biografias trazem versões que enriquecem uma cultura. Tal aspecto de múltipla abertura as caracteriza, está presente nelas, mesmo quando essas versões se apresentam de mistura com memórias de eventuais fontes, ou até mesmo com ocasionais distorções ficcionais, como parte do fenômeno social e estético que ocorre no imaginário contemporâneo e que Alfredo Bosi chama de co-presença: "a fusão, esse desejo enorme de sair das gaiolas de uma prática compartimentada de cultura", e que, hoje em dia, pode ser encontrado nas exposições de artes visuais, nas *performances*, na fotografia, nos filmes que associam documentário e ficção, nos *happening*s e nas manifestações representativas de nosso tempo em geral. Vivemos, segundo ele, "uma época de busca - e cito novamente - de um novo **corpus**, em que as fronteiras estejam derrubadas, onde o histórico entre para o literário e o literário entre para o histórico".

Sempre, no dizer de Bosi, essa tendência - e novamente cito - a fazer tremer toda aquela concepção de arte pela qual nós monumentalizávamos os nossos autores é uma marca de nosso tempo. E em seu livro A Literatura e a História, ao examinar esse processo, o crítico paulista nos dá exemplos que a atestam, no caso de biografias de clássicos italianos, como Giuseppe Leopardi e outros. Paradoxalmente, a recusa à geografia e a

essa monumentalização, com frequência procuram servir mais à verdade que às mentiras. Esse é um traço que a caracteriza: a busca da verdade, com a consciência de contribuir para que ela seja atingida, ainda que com escrúpulos e cuidados para não se apresentar como única versão possível mediante a eliminação prévia de qualquer possibilidade de contraditório.

A leitura sutil e aguda de Alfredo Bosi detecta essa tendência até mesmo em um caso extremo de autobiografia, o de Graciliano Ramos, em Memórias do Cárcere, quando o memorialista tem a intenção expressa e consciente de ser fidedigno e factual, exato e idôneo como mero observador, mas, justamente por criar para si próprio um paradigma de tal honestidade, é obrigado a reconhecer e reiterar, a todo instante, de forma obsessiva, quase como um mantra, que - e agora cito Graciliano Ramos: outras pessoas provavelmente têm visões diferentes da minha - fim de citação.

Considerando esse quadro amplo, que situa a biografia como um gênero literário crucial na formação da identidade cultural de um povo, a Academia Brasileira de Letras só pode insistir em se manifestar a favor de que o direito à liberdade de expressão seja total e integralmente respeitado, como manda a Constituição. Condicionar a criação de todo um gênero literário à prévia manifestação individual de concordância de alguém significa aceitar

que um arbítrio pessoal incida sobre a liberdade de manifestação. Pode ter um efeito devastador sobre o debate entre pontos de vista diferentes e sobre a boa prática da discussão intelectual democrática, que necessariamente deve admitir matizes de argumentação, contestação e contradições. Uma interpretação dessa ordem restringe a criação, compromete a nossa literatura e apresenta o risco de empobrecer a cultura brasileira, silenciando uma das partes significativas que a constituem e deixando-a à margem da circulação internacional de ideias.

Outro grave risco, representado pela aceitação dessa multiplicação de proibições prévias, está na abertura de portas para a instalação de censura à imprensa, na medida em que a argumentação que serve a uma exigência de autorização prioritária para um tipo de texto deverá, logicamente, servir a outras e incidir sobre jornais, revistas, televisão e demais meios de comunicação de massa, visto que a redação dos referidos artigos, cuja constitucionalidade questionamos, em momento algum se refere especificamente a livros.

Por todos esses motivos, a Academia Brasileira de Letras decidiu acompanhar, como **amicus curiae**, a Ação Direta de

Constitucionalidade apresentada a esse Egrégio Tribunal pela Associação Nacional de Editores de Livros.

Muito obrigada.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - Agradeço muito à Ana Maria Machado, à Academia Brasileira de Letras, e concedo a palavra ao Doutor Roberto Dias, da Associação Brasileira dos Constitucionalistas Democratas.

Eu queria registrar que essa sessão está sendo transmitida pela TV Justiça e a gravação será entregue a todos os Ministros do Supremo Tribunal Federal, exatamente para que eles possam, tendo acesso a todos os dados, se valerem de tudo o que foi exposto aqui para a elaboração dos seus votos. É claro que todos não podem estar presentes por outros afazeres, mas, de toda sorte, queria fazer esse registro.

Doutor Roberto Dias, Vossa Excelência também tem até 15 minutos para proferir a sua exposição; está com a palavra.

O SENHOR ROBERTO DIAS (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CONSTITUCIONALISTAS DEMOCRATAS) - Excelentíssima Ministra Carmem Lúcia; Excelentíssima Ministra Rosa Weber; Excelentíssima Ministra Marta Suplicy; Doutor Odim; demais expositores; senhoras e senhores.

Eu quero iniciar ressaltando e exaltando a relevância da convocação de Audiências Públicas, que tem sido uma prática mais comum pelo Supremo Tribunal Federal, e uma prática que democratiza a Justiça e dá ainda maior legitimidade às decisões do Supremo Tribunal Federal, nutrindo, a nossa Suprema Corte, com argumentos dos mais diversos para questões tão relevantes como essa que estamos discutindo esta manhã.

Estou aqui como representante da Associação Brasileira dos Constitucionalistas Democratas, uma associação que surgiu no ano 2000, fundada por ilustres constitucionalistas, como o Professor José Afonso da Silva, o Professor Eros Grau, o Professor Doutor Carlos Ayres Britto, e hoje tem mais de cem membros que participam dessa associação. Essa associação foi comandada pelo Professor José Afonso da Silva, um dos expoentes do Constitucionalismo Brasileiro. E, atualmente, vem sendo conduzida pelo Professor Marcelo Figueiredo, também de forma muito produtiva.

Como representante da Associação Brasileira dos Constitucionalistas Democratas, minha análise vai ser sobre a constitucionalidade da questão central debatida nesta Ação Direta de Inconstitucionalidade, que, muito bem posta pelo Sub-Procurador Geral da

República, é a questão sobre a autorização ou não de se publicar uma biografia.

Eu começo falando do impacto que o fim da ditadura teve na liberdade de expressão. Relacionar democracia e liberdade de expressão é, em certo sentido, um truísmo, mas não posso deixar de dizer que há, como pressuposto da democracia, a ideia do consenso e a ideia do dissenso. Bobbio já dizia que, na medida em que a regra de ouro da democracia é a regra da maioria - portanto, não exige, para a decisão numa democracia, a unanimidade -, há um pressuposto da existência da minoria. E, se há um pressuposto da existência da minoria, é fundamental que haja o livre debate de ideias, o amplo acesso à informação, para a formação do convencimento, para que se chegue, eventualmente, a um consenso. E, nesse sentido, a democracia, mais do que o regime do consenso, é o regime do dissenso.

Nós sabemos que, durante o regime militar, a manifestação do pensamento era apenas permitida para consentir, não se admitia o pluralismo. Divergir do governo poderia levar o rebelde, o insubmisso, às salas de torturas, a países estrangeiros sem passagem de volta ou até à morte. Tirar as máscaras do Poder era mais do que um abuso, era uma faceta importante de defesa da democracia. E a Constituição brasileira de 1988 vem

romper com esse ciclo odioso, e consagra a liberdade de expressão independentemente de censura ou licença. E o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de decidir sobre essas questões. Eu lembro, por exemplo, o caso do Recurso Ordinário no **Habeas Data** nº 22, relatado pelo Ministro Celso de Mello, em que, também, com base no pensamento de Noberto Bobbio, disse que o nosso modelo político jurídico atual rejeita o poder que oculta e que se oculta.

Garantir, portanto, o acesso à informação e o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, é algo que está explicitamente previsto na Constituição. E mais uma vez menciono o Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 130 de 2009, que entendeu que a Lei de Imprensa, em bloco, produzida durante o regime militar, não foi recepcionada pela Constituição de 1988. A própria Constituição, segundo o Supremo Tribunal Federal, naquela ocasião, ponderou o bloco de direitos ligados à liberdade de expressão e informação com os direitos à imagem, à honra, à intimidade e à vida privada, e deu precedência ao bloco das liberdades. E, naquela ocasião, o Supremo Tribunal Federal mencionou: quem quer que seja tem o direito de dizer o que quer que seja. Só **a posteriori** é que se devem ser protegidos os direitos da personalidade.

Portanto, com essas observações que faço, nesses meus primeiros cinco minutos, quero dizer que não há censura do bem e não há censura do mal; não há censura pública e não há censura privada; não ha censura de esquerda e não há censura de direita; não há censura do Executivo, do Legislativo ou do Judiciário. Há apenas uma censura, aquela proibida constitucionalmente.

Agora, o Estado não deve simplesmente se abster de praticar a censura, ele deve, também, agir de modo a garantir a manifestação livre, plural das ideias, dos fatos e das opiniões. Deve atuar para que visões antagônicas participem da opinião pública. Portanto, a ideia de que simplesmente não se deve pensar no Estado como um ente que deve evitar a censura, ele deve agir para garantir o pluralismo. E, ao admitir apenas biografias autorizadas, o Estado brasileiro suprime o pluralismo previsto no artigo 1º inciso V da Constituição Federal, e impõe a visão única e afeta o regime democrático.

Nesse sentido, me parece importante pensar que há uma presunção de legitimidade dos atos de publicação das biografias de personalidades de relevante atuação na vida artística, esportiva, cultural,

musical e política do País, recaindo o ônus argumentativo para demonstrar a ilegitimidade aos que buscam a proibição da difusão da obra.

Todos sabemos dos grandes obstáculos enfrentados pelos biógrafos na produção de suas obras. E eu poderia mencionar o próprio acesso à informação, a não possibilidade, por exemplo, de utilização de um **habeas data**, porque não é uma informação sobre a própria pessoa; poderia mencionar a Lei de Acesso à Informação, que foi um grande marco no nosso País, mas que, em relação às informações relativas à intimidade da pessoa, protege os dados por até cem anos, desde que elas não sejam de interesse público e geral preponderante. Mas a maior dificuldade, sem dúvida, é essa discutida hoje, e discutida na Ação Direta de Inconstitucionalidade em questão, que é a previsão do artigo 20 do Código Civil.

E como superar essas dificuldades? Parece-me que um instrumento bastante importante para a superação dessa dificuldade está na utilização da proporcionalidade. O tempo não me permite expor, de forma muito detalhada, o caminho da proporcionalidade, mas, passada pela adequação, passado pelo crivo da necessidade, dá para se pensar que o artigo 20 do Código Civil, ele não é proporcional, pois não há razão suficiente para intervir, de forma tão intensa, na liberdade de expressão do indivíduo e do

direito à informação da coletividade, para proteger a honra, a vida privada, a imagem e o patrimônio do biografado, em razão da importância que se dá à expressão, à informação e o acesso à cultura, mesmo porque as pessoas notórias têm a esfera de proteção de sua intimidade e privacidade reduzidas, exatamente, por serem pessoas públicas.

E aqui há uma questão importante, a meu ver, que é uma certa confusão, que muitas vezes se faz, entre as expressões de inviolabilidade e indisponibilidade. A Constituição brasileira fala, no art. 5º, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. E usa também essa expressão sobre a inviolabilidade, quando fala da intimidade, da honra, da vida privada. No entanto, muitos juristas entendem que essa expressão "inviolabilidade" poderia significar indisponibilidade, e, a meu ver, a ideia não é essa. A ideia de inviolabilidade se reporta a terceiros e não significa indisponibilidade, ou seja, não há, como característica básica dos direitos fundamentais, a meu ver, a indisponibilidade e a irrenunciabilidade. Ou seja, é da própria essência dos direitos fundamentais a possibilidade de disposição, de não exercício e de renúncia. Eu poderia citar uma série de situações em que

isso se dá, por exemplo: quando uma pessoa trabalha em um local insalubre e recebe um adicional de insalubridade, há uma renúncia, em certo sentido, à sua saúde; se uma pessoa ingressa na magistratura, ao se tornar juiz, ela renuncia ao exercício de outras profissões que não a de magistratura e outra de magistério; o militar, ao assumir a carreira militar, renuncia ao direito à sindicalização e à greve. E poderíamos pensar os exemplos mais prosaicos: o lutador de boxe renuncia a sua integridade física, em algum sentido; os participantes de *reality shows* renunciam, em algum sentido, a sua intimidade e a sua vida privada; e as pessoas notórias, as pessoas públicas, também, em algum sentido, têm a sua esfera de proteção de intimidade e de vida privada reduzidas exatamente por serem pessoas públicas. E o Estado não pode impedir isso. Pensar o contrário, seria transformar o direito em um dever - o dever de intimidade e o dever de privacidade. E a Constituição não fala num dever de privacidade; não fala em um dever de intimidade. Fala num direito de privacidade que a pessoa pode, em algum sentido, dispor. Aliás, se o Estado pudesse proibir essa disposição dos direitos fundamentais, isso revelaria uma atitude paternalista - e o paternalismo é irmão do despotismo. O Estado, portanto, não pode impedir que as pessoas exponham a sua

intimidade, a sua vida privada, e isso tem uma consequência que é uma redução da proteção dessa esfera.

Encerro mencionando rapidamente que, a meu ver, há no Brasil uma certa continuidade descontínua, se é que eu posso dizer assim, que é: houve uma ruptura importantíssima no marco constitucional brasileiro, em 1988, que trouxe os direitos fundamentais para as questões mais importantes da vida brasileira. No entanto, há uma certa continuidade fática: a censura, em certo sentido, continua, se a gente pensar que, durante o regime militar, o Poder Executivo, como uma política de Estado, praticava a censura. Hoje em dia, isso se dá de forma pontual, em decisões judiciais. Por isso, uma continuidade descontínua: se há uma continuidade na restrição à liberdade de expressão, naquela ocasião, era uma política de Estado praticada pelo Executivo. Agora não é, realmente, uma política de Estado, mas, sim, algo pontual que se nota pelo Poder Judiciário.

No entanto, essas restrições têm sido feitas muito pelos Tribunais - outros que não o Supremo Tribunal Federal. O Supremo Tribunal Federal tem um marco muito forte de defesa da liberdade, e isso também mostra uma certa descontinuidade. Se os juízes de primeira instância, ou de Tribunais estaduais, têm determinado restrições à liberdade de expressão, essa

não é a prática que tem se visto no Supremo Tribunal Federal. E, no ponto de vista legislativo, também temos essa descontinuidade. Se o Código Civil exige a liberdade, exige autorização para a publicação de biografias, a Lei de Acesso à Informação, agora recentemente, vem dar uma força bastante grande à possibilidade de se acessar informações importantes para a vida brasileira.

Portanto, estamos aqui diante de uma questão que, tenho para mim, o Supremo deveria entender, na esteira do quem vem decidindo nos últimos momentos sobre liberdade de expressão, pela procedência da ação direta de inconstitucionalidade proposta.

Muito obrigado.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - Doutor Roberto Dias, antes de agradecer a Vossa Excelência pela participação, eu queria fazer só uma pergunta, se a Associação Brasileira puder responder, já que Vossa Excelência fala em nome dela.

O SENHOR ROBERTO DIAS (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CONSTITUCIONALISTAS DEMOCRATAS) - Pois não.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - Vossa Excelência fez referência aos *realities shows*, portanto, aqui, a pessoa abre mão da sua privacidade. Naquele caso, como em outros

casos citados por Vossa Excelência, é expresso, uma vez que a Constituição não obriga ninguém a se exibir, ou a se mostrar, e dá o direito à intimidade. Eu só queria saber, para efeito de esclarecimento, porque os dados aqui serão utilizados pelos ministros para o seu julgamento: Há alguma diferença entre a condição, por exemplo, minha, como juíza, de ter realmente renunciado a uma parte significativa da minha intimidade e aquele que expressamente faz isso? E aquele que não sabe que faz isso e se torna uma pessoa pública, por exemplo, nas artes e diversões? Para a Associação, a interpretação da Constituição seria diferente?

O SENHOR ROBERTO DIAS (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CONSTITUCIONALISTAS DEMOCRATAS) - Sem dúvida, Ministra, eu noto que efetivamente há hipóteses em que a renúncia ou a disposição se dá de forma expressa, o consentimento se dá de forma expressa; em outras ocasiões, isso se dá de forma implícita.

Eu abordei, nesse ponto, uma questão específica que é a possibilidade, então, de essas pessoas, por exemplo, um cantor, um político, etc., ao se lançar nessa carreira, efetivamente se expõem de modo diferente de qualquer outro. E, em certo sentido, renuncia ou dispõe da sua intimidade de vida privada, não da forma expressa, como acontece naquelas outras ocasiões,

mas se dá uma disposição em algum sentido. E, mesmo nas hipóteses em que isso não se dá, ser uma pessoa que tem relevância para a historiografia brasileira, isso poderia não se encaixar na hipótese de renúncia a esses direitos fundamentais, mas se encaixaria na importância de acesso à informação e à cultura brasileira, independentemente da renúncia ou não. Ou seja, são dois fatos, são dois blocos que me parecem distintos. Um, da efetiva renúncia, e, aí, explícita ou implicitamente; e a outra hipótese que, independentemente dessa renúncia implícita ou explícita, a própria história da pessoa é relevante para a formação democrática do país.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - Muito bem. Muito obrigada. Agradeço a participação de Vossa Excelência, e mais ainda do esclarecimento sobre o ponto que tinha sido abordado.

O SENHOR ROBERTO DIAS (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CONSTITUCIONALISTAS DEMOCRATAS) - Foi um prazer enorme, Ministra.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - Convido agora o doutor Alaor Barbosa dos Santos, que tem a

palavra pela União Brasileira de Escritores. Doutor Alaor, Vossa Excelência também terá até quinze minutos para fazer a sua exposição.

Está com a palavra.

O SENHOR ALAOR BARBOSA DOS SANTOS (UNIÃO BRASILEIRA DE ESCRITORES) - Muito obrigado, Senhora Ministra-Presidente desta audiência.

Dirijo-me a Vossa Excelência, a todos os integrantes da Mesa, referindo-me especialmente ao meu velho colega da UnB doutor Odin, aos colegas e expositores, minha mulher e meus filhos.

Minha tese é muito simples. É a de que, nos artigos 20 e 21 do Código Civil não existe e não poderia jamais existir, sob pena de torná-los manifestamente inconstitucionais, e, portanto, insusceptíveis de aplicação, insusceptíveis de declaração em qualquer instância da sua inconstitucionalidade e de sujeição a serem extirpados da ordem jurídica por ato do Senado, após declaração do Supremo Tribunal Federal. Isso porque não existe nesses artigos referência alguma ao gênero "livro" e à espécie "biografia", e que nessa matéria as únicas normas jurídicas aplicáveis são as da Constituição Federal, os incisos IX e X do artigo 5º.

Ao Supremo Tribunal Federal bastará, pois, para cumprir sua função e missão de zelar a conformidade da nossa ordem jurídica à nossa Carta Magna, declarar, no julgamento do presente caso, esta verdade simples que acabo de enunciar e que é a mesma em que se funda a presente ação de declaração de inconstitucionalidade. Se, pois esta declaração de inconstitucionalidade investe, conforme se declara com muita clareza na respectiva petição inicial subscrita pelo ilustre causídico Gustavo Binenbojn, contra a errônea interpretação que vem sendo dada como fundamento de ações judiciais proibitivas de biografias, aos artigos 20 e 21 do Código Civil e não contra os respectivos textos ou conteúdos os quais não se referem, repito, a livro e a biografia.

Isto significa que, **contrario sensu**, esta ação de inconstitucionalidade teria pedido a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 20 e 21 do Código Civil se neles houvesse alguma referência a livro ou a biografia. Por não haver tal referência, pediu a declaração de inconstitucionalidade da interpretação e tentativa de aplicação que alguns profissionais do mundo do direito têm dado a esses artigos ao intentarem, os advogados, e ao processá-las, os juízes, ações judiciais proibitivas de biografias. Tais ações, subversoras de toda a racionalidade jurídica, não teriam

prosperado por algum tempo como prosperaram senão por causa do erro grave de não terem sido liminarmente rejeitadas pelos juízes que as instauraram, apesar da manifesta inépcia da petição inicial, inépcia que fulmina toda a petição fundada em pretensão juridicamente impossível, e requerer contra a Constituição é impossível.

Esse erro judicial, reiterado por várias vezes, conduziu ao equívoco intelectual primário de se pensar que os artigos 20 e 21 do Código Civil impõem a necessidade de autorização para a publicação de biografias e a consequente possibilidade de se proibir, por via judicial, biografia não autorizada. Criou-se assim artificialmente, no Brasil, uma categoria nova imaginária de livro: a da biografia não autorizada. Deve-se notar que os artigos 20 e 21 do Código Civil, e não só eles, apesar de invocados com frequência, são quase sempre, contudo, bastante escamoteados na literalidade dos respectivos textos. Muita gente discute as leis sem o cuidado prévio de lê-las. Mesmo os textos da Constituição Federal são vítimas desse comportamento que deve ser qualificado, no mínimo, de imprudente.

Somente um estrênuo esforço de interpretação imaginativa consegue supor, nos textos dos arts. 20 e 21 do Código Civil, a existência da palavra livro ou da palavra biografia. Há mais de cinco anos, em 2008, com o

título "Dois temas importantes: biografias 'não-autorizadas' e limites de citações de livros", publiquei na Revista de Informação Legislativa, do Senado Federal - edição n. 181, de janeiro/março de 2009 - essa transparente verdade, que se constata mediante a simples leitura daqueles textos.

Interpretação imaginativa, convém esclarecer, é uma modalidade de interpretação jurídica, ainda não classificada pelos juristas, e que eu proponho agora a fim de ser incorporada à nomenclatura das várias modalidades de interpretação existentes, e até hoje praticadas, e que consiste em interpretar imaginando-se, para o texto da lei, a existência de palavras nele não existentes. Uma espécie de fenômeno, chamado ablepsia, como bem notou o ilustre advogado paulista Manuel Alceu Affonso Ferreira, em recente e lúcido artigo sobre esta matéria. Repita-se: nenhum esforço de interpretação consegue incluir, mesmo na locução "divulgação de escritos" (a única que, claro que com máxima desonestidade intelectual, se poderia indicar no texto como passível de dúvida), do art. 20 e em todo o art. 21, os conceitos e fenômenos biografia e livro.

Chegou a hora de se denunciar essa espécie de mágica verbal perpetrada contra claríssimos direitos consagrados na Constituição

Federal. Sim, as ações de proibição de biografias têm sido lamentáveis e desastrosas proezas contra a Constituição Federal.

Relembremos a Constituição, art. 5º, inciso IX:

> "Art. 5º
>
> IX- é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença."

Direito fundamental. "Cláusula pétrea". Expressão de um princípio fundamental declarado em diversos documentos de direitos internacionais - conquistas essenciais e irrenunciáveis da humanidade.

Útil ressaltar, embora desnecessário, que o texto do inciso IX do art. 5º da Constituição não contém nenhuma ressalva ao seu império. Não diz, por exemplo: "a menos que", "salvo se", nada disso ou semelhante a isso. A norma se enuncia completa. Não há, pois, como "abrandá-la ou "temperá-la" na força da sua linguagem imperativa. Mas essa norma é reafirmada - e com forte ênfase - na mesma Constituição, mais adiante, no art. 220. Portanto, a conclusão que se impõe: *"é proibido proibir livros e não se admitem censura e licença prévia"*.

O inciso IX do art. 5º e o art. 220 se completam no inciso X, com grave e justa sanção: *"São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a*

imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação." A sanção contida no inciso X é o direito à indenização do dano material ou moral, decorrente da sua eventual violação. Não há pois, conflito entre o inciso IX e o inciso X, e se algum possível conflito fosse possível de ser imaginado, prevaleceria o inciso IX, por causa da interpretação teleológica da nossa Constituição, a nossa Constituição, interpretada teleologicamente, é uma Constituição, acima de tudo, e antes de tudo, libertária. Mas os incisos IX e X da nossa Constituição se harmonizam entre si, se postas em confronto em suas normas, prepondera aquela que mais se harmonize com o espírito da Constituição, com a unidade do seu conteúdo teleológico, e com seus fundamentos. A questão jurídica artificialmente criada com base nos artigos 20 e 21 do Código Civil pode pois ser resumida na afirmação de que uma questão sem objeto, em face do império das normas claras e incontornáveis da Constituição Federal.

Deixo aqui de transcrever, de citar os textos internacionais a respeito, diria apenas para concluir que: A nossa jurisprudência a respeito desta matéria é quase nenhuma. Começou a nascer, talvez, no dia 5 de agosto último, com a sentença prolatada pelo juiz de direito Maurício Magnus, no processo da Ação Ordinária nº 2008.001.177.396-5, da 24ª Vara Cível, da

comarca da cidade do Rio de Janeiro, e que constitui uma decisão inédita, inaugural e extremamente importante para a constituição progressiva da nossa jurisprudência.

O SENHOR (NÃO IDENTIFICADO) - Excelência, eu peço a palavra, pela ordem.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - Eu darei a palavra assim que ele terminar, eu darei um minuto para Vossa Excelência.

O SENHOR ALAOR BARBOSA DOS SANTOS (UNIÃO BRASILEIRA DE ESCRITORES) - Gostaria de me referir, finalmente, à notícia de que um projeto de lei, na Câmara dos Deputados, do ilustre Deputado Nilton Lima, propõe uma alteração ao artigo 20 do Código Civil. Hoje já se tornou bastante claro, para mim, que constitui uma certa ingenuidade legislativa querer explicitar um direito que na Constituição Federal é bastante claro, por isso, se antes cheguei a pensar que, embora não necessário, seria útil emendar o artigo 20 do Código Civil, hoje em dia, penso ser tal providência simplesmente desnecessária. Mas, quanto ao projeto do ilustre e respeitável Deputado Nilton Lima, há um fato novo, recentíssimo, uma informação dada por ele, num programa de televisão, ao jornalista Luís Nassif, na semana

passada. Ele informou que há um acordo, entre líderes da Câmara dos Deputados, para se adotar uma solução legislativa, em que se criaria um tribunal especial, um tribunal judicial especial, com rito processual sumário, para julgar as biografias acusadas de ferir direitos à personalidade, esse tribunal...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - Doutor Alaor, o tempo de Vossa Excelência se esgotou, peço que conclua, por favor.

O SENHOR ALAOR BARBOSA DOS SANTOS (UNIÃO BRASILEIRA DE ESCRITORES) - Vou concluir, Excelência, muito obrigado. Esse tribunal teria de decidir sobre quais os trechos ofensivos que devem ser extirpados na obra, caso não seja ela, no seu todo, proibida. Não sei se entendi bem esta informação, espero não tê-la entendido bem. Mas gostaria de antecipar que, caso esta Emenda venha a ser aprovada, o Supremo Tribunal Federal terá novamente um desafio pela frente, porque terá de se pronunciar contra a criação, no Brasil, duzentos anos depois de abolido em Portugal, de um tribunal da inquisição.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - Pois não, agradeço a Vossa Excelência.

Eu convido agora o professor José Murilo de Carvalho para fazer a apresentação. Professor Murilo, Vossa Excelência tem até quinze minutos para fazer a sua manifestação e está com a palavra.

O SENHOR JOSÉ MURILO DE CARVALHO (UFRJ) - Muito obrigado. Agradeço a Senhora Ministra-Relatora, Cármen Lúcia, de quem me sinto honrado de ser conterrâneo, de ter nascido na mesma terra que proclamou a liberdade, embora tardia.

Agradeço-lhe a oportunidade que me concedeu de expor, nesta audiência pública, minha opinião sobre um tema que, muito além de interesses individuais e de grupos, diz respeito aos fundamentos de nossa República. Falarei como biógrafo, como historiador e como cidadão brasileiro, com pequena incursão leiga no terreno jurídico.

Na primeira condição, registro a experiência de ter escrito a biografia de Dom Pedro II. A obra foi encomendada pela editora Companhia das Letras. Tive liberdade total de pesquisar e escrever. Toquei em temas delicados, que diziam respeito à vida privada do imperador e à sua imagem pública. Embora membros da família imperial, herdeiros de Dom Pedro, tivessem conhecimento do conteúdo da obra, em nenhum momento, fui por

eles ameaçado, questionado, instado a fazer modificações, ou mesmo processado, nem antes, nem depois da publicação.

O imperador certamente teria aprovado a postura de seus descendentes. Nunca chefe de estado entre nós foi mais claro e intransigente na defesa de liberdade de expressão. Ficou célebre sua resposta aos que lhe cobravam reação diante das críticas, às vezes virulentas e pessoais, que lhe faziam. Disse ele: Quem controla a imprensa é a própria imprensa. Percorrendo a lista dos que hoje defendem a censura prévia para biografias, não posso deixar de verificar que não se fazem mais reis como antigamente.

Falando como historiador, lembro que a biografia constitui parte do campo mais amplo da historiografia, ou seja, da escrita da História. Mais ainda, a História não pode ser escrita sem a biografia, isto é, sem atenção à vida daqueles que ajudam a construí-la. Já se foram os tempos em que, por influência do estruturalismo, a História era vista como produto de fatores externos aos indivíduos, como a geografia, o clima, a raça, as forças produtivas, as classes sociais. Nessa visão, indivíduos seres humanos, pouco ou nada contavam, eram joguetes de forças sobre as quais não tinham controle. Biografias eram desprezadas ou vistas como mero objeto de curiosidade. Hoje, no entanto, o estudo de protagonistas da História - e

mesmo, a cada vez mais, de simples cidadãos - voltou a ser instrumento indispensável ao conhecimento de uma época histórica, em suas dimensões política, social e cultural.

História e biografia passaram a depender dos mesmos requisitos para serem confiáveis. São eles: liberdade de acesso às fontes, liberdade de interpretação e liberdade de escrita. Qualquer produto biográfico ou historiográfico que não se baseie nesses requisitos carece de credibilidade. Submeter a escrita de biografias ou de histórias sobre pessoas à censura prévia, como faz o Código Civil nos seus artigos 20 e 21, elimina a possibilidade da produção de obras confiáveis. O leitor e o cidadão só terão acesso a versões autorizadas e serão vítimas de uma fraude de que não podem defender-se. Estarão em pior situação do que o consumidor, que é protegido pela lei quando vítima da venda de produto defeituoso.

Em última instância, e sem fazer ilações despropositadas, a censura prévia de biografias por extensão da escrita da História priva o leitor e o cidadão de acesso ao conhecimento de suas próprias sociedades. Se algo constitui patrimônio público, cuja defesa trata o artigo 129 da Constituição, em seu inciso III, este é o conhecimento da própria cultura.

A propósito de biografia, lembrei Dom Pedro II e sua defesa intransigente da liberdade de imprensa. Ao falar de historiografia me vem à mente o grande historiador Sérgio Buarque de Holanda. Sua obra é exemplo de competência e seriedade, baseada que foi na busca de fontes, na criatividade interpretativa e na condenação de qualquer restrição à liberdade de expressão. Em 69, pediu aposentadoria em protesto contra a aposentadoria forçada de seus colegas da USP. Não tenho dúvidas quanto à posição que tomaria ele diante da censura prévia das biografias. Imagino sua decepção ao ler a lista dos que a defendem.

Arrisco-me rapidamente no campo jurídico, que não é minha especialidade, mas sobre o qual, enquanto alguma lei não exigir o (ininteligível) de especialistas diplomados, ainda posso falar como cidadão. Ao ler os incisos IV e IX do artigo 5º da Constituição, vejo garantidas restrições à liberdade de manifestação de pensamento e expressão da atividade intelectual, "independentemente de censura ou licença." Leio também, no inciso IX, a defesa da inviolabilidade da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. A liberdade garantida nos incisos IV e IX pode ensejar a violação mencionada no inciso X, sem dúvida alguma.

Segue-se daí que há conflito ou incompatibilidade entre esses dispositivos constitucionais, e meu pobre entendimento, de modo algum, uma vez que a Constituição garante aos que se julguem ofendidos o direito de resposta e de indenização. E o Código Penal contempla penas severas para calúnia, difamação e injúria.

Feita a ofensa, com base na liberdade de manifestação e de pensamento sem censura ou licença, segue-se o direito de resposta e indenização por dano material ou moral, por expressar essa opinião, porque, salvo engano, ela se assemelha à do ex-Ministro desta Corte Carlos Ayres Britto, expressa em artigo publicado no Jornal "O Globo", de 13, do corrente: "Se me falta autoridade, ela a ele sobra"

Além da inconstitucionalidade, a defesa da censura prévia por parte das chamadas pessoas públicas é, no mínimo, incoerente. Essas pessoas são públicas porque optaram por uma vida pública na política, nas artes, nos esportes, na mídia, nas redes sociais. Elas vivem - e muito bem inclusive financeiramente - do apoio do público, dos eleitores, dos leitores, dos seguidores, dos expectadores e dos consumidores. Para viver do público, cortejando o público e, ao mesmo tempo, privar o público da liberdade de se manifestar sobre elas, inclusive sobre suas vidas privadas, servir-se do público

e não querer servir o público constitui, sem dúvida, grande incoerência, além de revelar uma visão tosca da posição que ocupa na sociedade. Essa visão amesquinha o próprio papel social que artistas representam e, como parte integrante da cultura nacional, como bem esclareceu aqui a escritora Ana Maria Machado.

Finalmente, agora falando como cidadão, levada às últimas consequências, a censura prévia admitida no Código Civil pode tornar inviável a publicação de qualquer notícia ou opinião que possam ser interpretadas como ofensivas à honra e à imagem de qualquer um que assim o julgar.

Já existe mesmo entre jornalistas e editores a tendência à prática da autocensura com o objetivo de evitar processos por parte dos que se considerarem ofendidos. Cria-se, com isso, uma casta privilegiada de intocáveis para a qual não há lugar na República. Podemos estar diante de um ovo de serpente, isto é, podemos estar caminhando pela censura prévia e pela autocensura para o atropelamento da liberdade de expressão, para a eliminação do contraditório e do choque de ideias, que são as bases da existência de uma República democrática. Para destruir esse ovo e preservar a

República, os cidadãos esperam que este Supremo Tribunal declare inconstitucionais os artigos 20 e 21 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002.

Era o que eu tinha a dizer.

Reitero o agradecimento à Senhora Ministra-Relatora pela oportunidade que me foi dada e agradeço a atenção de todos.

Muito obrigado.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - Agradeço ao Professor José Murilo de Carvalho.

Convido o Doutor Leo Wojdyslawski para fazer uso da palavra, falando pela Associação Brasileira de Produtoras Independentes de Televisão.

Doutor Leo, o senhor também terá até quinze minutos para proferir a sua manifestação e está com a palavra.

O SENHOR LEO WOJDYSLAWSKI (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PRODUTORAS INDEPENDENTES DE TELEVISÃO) - Agradeço e cumprimento a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, a Ministra Rosa Weber e o Subprocurador-Geral da República também e agradeço a oportunidade de deferir, nesta audiência pública, a presença da Associação Brasileira de Produtoras Independentes de TV.

O motivo pelo qual a Associação Brasileira de Produtores Independentes de TV fez questão de se manifestar, nesta ação, é que, há alguns anos, existe um desconforto entre os produtores audiovisuais que vem expondo, de forma pública e na imprensa e também judicialmente, em algumas ações, as situações pelas quais eles estão passando. Como vocês sabem, a produção audiovisual é muito baseada, no caso em discussão, nas biografias, sofre uma série de obstáculos. A produção audiovisual de biografias e de documentários não pode prescindir da obtenção de autorização não só dos biografados como de uma série de personagens secundários ou, às vezes, só que são mencionados nas obras audiovisuais que, de certa forma, podem até suspender ou barrar os projetos de produção audiovisual.

Existem exemplos práticos de obras que foram projetos de obras audiovisuais que foram abortados no seu nascedouro porque o biografado ou os herdeiros foram contrários à produção. Existem casos em que obras, já em fase de produção, tiveram que ser retalhadas para se retirar trechos em que havia menção a fatos ou a pessoas ou a personagens secundários que também não autorizaram a utilização da imagem. E houve também fatos mais graves em que, após a produção da obra audiovisual, ou

seja, após anos de trabalho, anos de investimento, a obra foi suspensa até judicialmente.

Para se ter uma ideia, eu cito dois exemplos que foram veiculados, agora, na imprensa, recentemente. Neste momento, está sendo filmado um filme biográfico sobre o Pelé, sobre a vida, sobre a juventude do Pelé. Na produção, na pré-produção, foi impossível de se obter autorização de todos os personagens que participaram dos anos iniciais da vida pessoal e da carreira do Pelé. O que aconteceu, então? Para que se haja segurança jurídica na filmagem desse filme, na publicação e distribuição do filme, alguns personagens tiveram que ser cortados do filme, ou seja, são pessoas que podem até ser relevantes na biografia do Pelé, mas que não participarão, não constarão da história que vai ser contada.

Outro fato, que é até mais grave, também veiculado na imprensa recentemente, é o caso da obra que conta a história de Guimarães Rosa, mais precisamente, na passagem de Guimarães Rosa na Embaixada da Alemanha, ocasião em que ele ajudou diversos judeus a fugirem da ameaça nazista. Essa obra foi proibida, não foi proibida judicialmente, mas há manifestação de duas herdeiras no sentido de que não vão autorizar a exibição da obra porque essa passagem da vida de Guimarães Rosa se deu com a

segunda esposa dele, ou seja, elas não vão autorizar, porque querem que essa passagem seja excluída da biografia de Guimarães Rosa. São essas questões que a produção audiovisual sofre, e daí a discussão sobre a inconstitucionalidade dos artigos 20 e 21 foi a oportunidade perfeita para que se discuta todas essas questões que têm afligido a classe dos produtores audiovisuais.

Existe também uma demanda muito grande, atualmente, para produção audiovisual televisiva, isso resultado da Lei da TV por Assinatura, mas existe, por outro lado, uma grande dificuldade de se completar, de se cumprir a cota de produção nacional. Atualmente, no mais das vezes, a produção nacional tem se limitado a *reality shows,* já citados aqui, programas de variedade ou ficção. O conteúdo biográfico ou conteúdo de documentário tem sido muito ameaçado, e a produção televisiva, que não conta com orçamentos mais expressivos, praticamente se vê completamente esvaziada para esse tipo de conteúdo.

Bom, em relação ao objeto da presente ADI, eu vou, lógico, acho que não é necessário repetir o que já foi dito pelos outros expositores aqui, mas concordo com o Doutor Odin quando ele diz que a declaração de inconstitucionalidade, do modo como foi posto na petição inicial, diz respeito

apenas à possibilidade da licença prévia, ou censura prévia, ou não. Não significa que a inconstitucionalidade abrirá, oficializará a desnecessidade da autorização. Na visão, o que vai acontecer é que a questão vai ser de novo elevada a um patamar constitucional de discussão, de sopesamento dos princípios e das garantias constitucionais do direito de imagem e do direito de livre expressão e acesso à informação.

Daí a inconstitucionalidade dos artigos 20 e 21 são claras, porque antecipam essa discussão, tiram do nível constitucional e já declaram de antemão que, em casos de uso de imagem para escritos, enfim, e outras formas de utilização, não haverá essa ponderação dos princípios constitucionais. Já está de antemão determinado que prevalecerá o direito individual da imagem em relação ao direito à livre expressão e acesso à informação.

A questão que se impõe a partir disso é que, se a discussão voltar ao nível constitucional, o entendimento terá que ser feito jurisprudencialmente. Atualmente, três tipos de situações são mais comuns e discutidas no Judiciário: o uso de dados privados e imagem de pessoas para fins informativos, ou seja, pela imprensa, nesse caso a jurisprudência tem sido totalmente favorável à livre expressão, já se posicionando firmemente; a

segunda situação é em relação a publicidade, uso da imagem para fins publicitários, também a jurisprudência tem se colocado firmemente contrária, ou seja, nesse caso prevalece o direito individual de proteção à imagem; e o terceiro caso são os que se referem a filmes e livros biográficos. Existem decisões nos tribunais de justiça dos estados para todos os lados, ou seja, a situação tem sido analisada caso a caso, e não tem havido uma harmonização da jurisprudência.

Essa questão vai ser problemática por quê? Porque, para a produção audiovisual e mesmo para a produção de biografias, a incerteza e a insegurança jurídica que existem na indefinição do resultado de uma demanda, ou seja, se no caso concreto pode ou não pode haver utilização de dados privados de uso da imagem das pessoas, certamente, reprimirá e desestimulará projetos que possam nascer pela simples indefinição de riscos, de perdas de investimento, de tempo e de trabalho.

Em relação a essa ADI, a mera declaração de inconstitucionalidade obrigará que o próprio Supremo Tribunal Federal se posicione de forma um pouco mais detalhada do que tem sido feito até o momento. Se a análise for recair sobre o caso concreto, ou seja, sobre cada uma das ações que tenderá a ser objeto de Recurso Extraordinário, a gente

pode ter o obstáculo da Súmula 279, que não analisa provas e fatos que não tenham repercussão geral, ou seja, a situação continuará em aberto.

Eu peço vênia para ler um trecho do Agravo Regimental, Agravo em Recurso Especial nº 73.392, que tem sido um paradigma para as últimas decisões que versam sobre o tema, em que o Relator Ministro Gilmar Mendes reputa que não há repercussão geral em casos que versam sobre os direitos de imagem. Ele, assim, define:

Entendo que a discussão não ultrapassa o interesse objetivo das partes, uma vez que não cabe ao Supremo Tribunal Federal o reexame, a revalorização do conjunto fático probatório dos autos apreciados pelas instâncias originárias. A conclusão, ao que me parece, há de ser a mesma, tanto na generalidade dos casos de responsabilidade civil por danos morais, quanto naqueles em que se discute direito à imagem das pessoas públicas, **exempli gratia**, artistas, jornalistas, agentes públicos, políticos em geral, em conflito com o livre direito da crítica e da liberdade de expressão.

Ou seja, ao mesmo tempo que a discussão vai retornar ao nível constitucional, vai esbarrar na questão do caso concreto, ou seja, da repercussão geral, da reanálise de provas. Então, a oportunidade desta ADI é justamente que a decisão da ADI não só declare a inconstitucionalidade ou a

constitucionalidade, como também verse sobre hipóteses que fazem parte do cotidiano das pessoas que estão aqui expondo os problemas, para que sejam parâmetros e delineiem a conduta de tribunais inferiores.

É isso que eu tenho a expor.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - Muito obrigada, Doutor Léo, pela sua participação. Obrigada.

Eu convido, neste momento, a Doutora Silmara Chinelato a se manifestar sobre o tema. Ela falará pela Comissão de Direito Autoral da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional de São Paulo.

Doutora Silmara, como todos os expositores inscritos, Vossa Excelência tem também até quinze minutos para expor a sua manifestação e está com a palavra.

A SENHORA SILMARA CHINELATO (REPRESENTANTE DA COMISSÃO DE DIREITO AUTORAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE SÃO PAULO) - Excelentíssimas Senhoras Ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber, Senhor Procurador-Geral da República, ilustres colegas, senhores e senhoras.

Inicialmente, agradecemos à Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia por ter deferido nossa inscrição para este importante

debate, no qual temos a honra de representar a Ordem dos Advogados do Brasil, secção de São Paulo, tendo sido indicada, também, pelo Instituto dos Advogados de São Paulo.

Enfatizamos nosso respeito aos autores, criadores intelectuais, que temos defendido, vigorosamente, ao longo de nossa trajetória, como professora titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, na regência das disciplinas: Direito Civil e Direito de Autor.

O Código Civil de 2002 consagra direitos da personalidade inalienáveis, que se referem à própria pessoa do sujeito, bem como as suas projeções e prolongamentos, uma conquista em defesa da pessoa humana, o que encontra pleno respaldo no princípio de sua dignidade, consagrado no artigo 1º inciso III da Constituição da República, conceito que, embora banalizado, aqui é plenamente oportuno. Os direitos da personalidade há muito são reconhecidos pela Doutrina e pela Jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, entre os quais, em rol não taxativo: o direito à vida privada, à intimidade, ao segredo (círculos concêntricos), à imagem, à honra, à boa fama e à respeitabilidade.

Quer sejam considerados liberdades públicas, quer como direitos da personalidade, não há hierarquia em abstrato entre liberdade de

expressão (artigo 5º inciso IX), de um lado, e direito à vida privada, à intimidade, ao segredo, à imagem, também consagrados no mesmo artigo 5º, inciso X, igualmente prestigiados nos limites impostos pelo § 1º do artigo 220 da mesma Constituição ao tratar da comunicação social.

O Colendo Supremo Tribunal Federal já enfatizou, em várias oportunidades, a relevância do caso concreto, decidindo, ora em favor da liberdade de expressão - como na denominada ADI do Humor (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.451) -, ora em favor dos direitos humanos e direitos da personalidade, direito à honra e ao respeito - como no Caso Ellwanger **(Habeas Corpus** nº 82.424) -, o que demonstra não haver a pretensa hierarquia em favor da liberdade de expressão abstratamente considerada. Neste **habeas corpus,** há rico debate acerca da liberdade de expressão, anotando-se o item 13 da ementa que consigna:

> "Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta."

No item 14, registra-se:

> "As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (artigo 5º, § 2º, primeira parte)."

Nos eruditos votos, colhemos afirmações nesse sentido dos Ministros Celso de Mello, por exemplo, Ministro Gilmar Mendes e, também, no erudito e rico voto do Ministro Marco Aurélio.

A interpretação do Supremo Tribunal Federal quanto à importância do caso concreto, sem hierarquia, em abstrato, entre liberdade de expressão e outros direitos da personalidade, segue as diretrizes de Tribunais internacionais, entre os quais, a Corte Europeia dos Direitos do Homem, como, por exemplo, no *Affaire von Hannover*, anotando-se uma decisão em favor da publicação de fotografias da família de Caroline, do Principado de Mônaco, porque não se detectou interesse público na divulgação, e outra decisão em favor da liberdade de expressão e direito à informação porque restou caracterizado esse interesse, não mera curiosidade. Ambos os casos foram discutidos à luz dos artigos 8º (direito à vida privada e familiar) e 10º (liberdade de expressão) da Convenção para Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.

A liberdade de expressão e o direito à vida privada, à intimidade, ao segredo e à imagem devem ser sopesados no caso concreto, não cabendo aludir-se à censura termo de conteúdo negativo e traumático, pelo muito que sofremos no passado, que, ao despertar grande repulsa, desloca o

verdadeiro cerne do embate e do debate. A censura estatal, sem contraditório, sem apreciação pelo Poder Judiciário, não se confunde com o sopesamento de direitos e garantias fundamentais e direitos da personalidade da mesma relevância, mesmo quando se referem a pessoas notórias. Em relação a elas, há exceções a serem observadas, respeitados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade sempre, sendo necessário fazer-se distinção entre interesse público e mera curiosidade do público, tarefa nem sempre fácil, mas desafio a ser enfrentado casuisticamente.

Há necessidade de se enfatizar que a responsabilidade civil é uma conquista democrática dos países cultos, em lenta mas firme e positiva evolução durante séculos, que não poderá ser apartada em qualquer caso sob pena de violar-se o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional a lesão ou ameaça a direito, conforme inciso XXXV do artigo 5º da Constituição: tutela preventiva e compensatória. Não há ato sem responsabilidade, existindo inúmeras obras filosóficas, como a de Hans Jonas, e jurídicas, como as diversas obras francesas que embasam a afirmação.

A Constituição alude à indenização, consequência da responsabilidade civil, em vários artigos, como, por exemplo, no artigo 5º, inciso V e X, artigo 6º, inciso XXVIII, artigo 225, § 3º, e todos os códigos civis

dos países cultos assim o fazem. A divulgação de imagens pode atingir a vida privada, a intimidade ou o segredo, resguardados tanto pelo inciso X do artigo 5º, como pelos artigos 20 e 21 do Código Civil. O mesmo se diga quanto à divulgação ampla e irrestrita de fatos, mesmo verdadeiros, que não guardem pertinência com o motivo da notoriedade ou com o interesse público ligado à história.

Não nos parece que o artigo 20 do Código Civil exige autorização prévia para a obra biográfica. Ao consignar "salvo se autorizadas", entre outros, o legislador civil da mais alta respeitabilidade, ex-ministro desta respeitável Casa, deste colendo Tribunal, um dos maiores juristas brasileiros de todos os tempos, avaliza a hipótese lógica que dá maior resguardo ao biógrafo quanto à responsabilidade civil, que a respeitável petição inicial pretende afastar, conforme números 38 a 41. Ressalve-se que, mesmo quando houver consentimento, se a autorização não tiver sido dada à vista do inteiro teor da obra, poderá ensejar responsabilidade civil se houver dano, pois não há responsabilidade sem dano. Uma vez que não há necessidade inafastável de autorização prévia para biografias, ressalvada a responsabilidade civil, pois essa parece ser a interpretação sistemática do Código, o Projeto de Lei nº 393,

de 2011, seria justificável para aclarar essa interpretação, mas não poderá afastar a incidência da responsabilidade, se houver dano.

Uma vez que o projeto não é objeto do debate em tela, deixamos de examiná-lo, ressalvando aqui a redação proposta por sua generalidade, pode ensejar violação de direitos autorais de terceiros, que não se confundem com os do biógrafo. Registre-se desde logo que biografado não é titular de direito autoral, próprio e exclusivo do criador da obra intelectual, a menos que seja verdadeiro coautor.

A falta de autorização não excluirá eventual indenização pelos excessos cometidos, com fundamento nos artigos 186 e 187 do Código Civil, a ser analisado no caso concreto, o que ocorreria, por exemplo, se os fatos explorados pela biografia não tivessem pertinência com os aspectos da vida do biografado, que fundamentam sua notoriedade ou relevância. Há fatos que, mesmo verdadeiros, não interessam ao cerne da biografia e ao interesse público a necessária história, a menos que tenham ligação com a res pública ou com o próprio motivo da notoriedade.

Em muitas hipóteses, há interesses meramente empresariais em divulgar obras originárias ou derivadas que tenham por objeto a vida privada da pessoa notória para atender a compreensível objetivo econômico e

satisfazer a curiosidade do público, o que nem sempre se confunde com interesse público. A generalidade da permissão, **a priori**, pecaria pelo excesso, a pressupor que toda pessoa notória não poderia impedir a divulgação de imagens e/ou escritos, e/ou informações com finalidade biográfica.

A razão ou motivo da notoriedade e os fatos ligados a ela é uma boa diretriz para balizamento do conteúdo da biografia, mas somente o caso concreto é que dará a medida certa para análise da ponderação entre liberdade de expressão e outros direitos da personalidade, incidindo a responsabilidade civil, se houver danos.

Impedir a publicação ou retirar de circulação uma obra publicada depende do exame do caso concreto pelo Poder Judiciário. Preferível é expurgar os trechos considerados ofensivos à intimidade e à honra do interessado e que melhor atende ao sopesamento dos interesses envolvidos. O intuito meramente financeiro a obstar a autorização para biografia de pessoas notórias não deve ser prestigiado. A hipótese não se enquadra no rol das exceções do artigo 188 do Código Civil e não há justificativa para se reconhecer uma espécie de "cheque em branco", ilha de imunidade para os autores de biografia de pessoas notórias ou obra similar a elas; ao contrário, a

delicadeza dos direitos da personalidade e a irreparabilidade de eventuais danos meramente compensáveis reclamam cautela.

Com tais considerações acerca da relevância da responsabilidade civil, no nosso modo de ver, não cabe a definição apriorística de dano não indenizável ao se interpretar a colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade, à luz da Constituição e dos artigos 20 e 21 do Código Civil. Queremos enfatizar que não há relação de causa e efeito entre autorização para biografia e isenção de responsabilidade civil, bem como entre falta de autorização e existência de dano fundado em responsabilidade civil; não há essa relação de causa e efeito. Não pode a lei nem interpretação jurisprudencial consignar, expressa ou implicitamente, a inexistência de responsabilidade civil, considerando a natureza da obra como nos casos das biografias. Salvo na hipótese de concordância expressa do biografado ou retratado, à vista do inteiro teor da obra, a responsabilidade existirá sempre, em tese, com ou sem consentimento do biografado, por força dos artigos 186 e 187 do Código Civil.

Quando se cuida de pessoas notórias, cuja trajetória pessoal, artística ou profissional tem a dimensão pública ou estejam inseridas em acontecimentos de interesse da coletividade, da história, a interpretação do

artigo 20 e 21 do Código Civil, à luz da Constituição da República, sopesados com a liberdade de expressão, dispensa autorização prévia para biografias e obras similares, mas não afasta a responsabilidade civil se houver dano patrimonial e/ou moral. Enfatizamos, assim, a relevância do caso concreto ao se tratar de dano e a apreciação pelo Poder Judiciário.

Muito Obrigada.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - Agradeço a Doutora Silmara pela apresentação, à Ordem dos Advogados e ao instituto; e convido a Patrícia Blanco a se manifestar pelo Instituto Palavra Aberta. A senhora Patrícia também terá até quinze minutos para fazer a exposição e está com a palavra.

A SENHORA PATRÍCIA BLANCO (INSTITUTO PALAVRA ABERTA) - Bom-dia a todos. Excelentíssima Senhora Ministra Carmem Lúcia, Excelentíssima Senhora Ministra Rosa Weber, Senhor Doutor Odim Brandão Ferreira, Excelentíssimos Senhores Deputados; senhoras e senhores expositores; senhoras e senhores.

Sim, liberdade para escrever biografias e liberdade de expressão são fatores que não podem ser separados da democracia, se necessitam e se reforçam mutuamente. Essa é a tese que temos defendido no

Instituto Palavra Aberta, uma entidade sem fins lucrativos que advoga a causa da plena liberdade de ideias, de pensamentos e opiniões.

Entendemos que liberdade de informação caminha ao lado da capacidade da sociedade de melhor decidir, ser soberana e independente, crescer e ter seu destino nas mãos. Por essas razões, o nosso posicionamento contra qualquer forma de censura está em harmonia com as garantias fundamentais, estabelecidas de maneira clara e definitiva nos artigos 5º, incisos IV, IX, XIV e no artigo 220, § 1º e § 2º da Constituição Federal. Em tais dispositivos, a Lei Maior prevê que a manifestação do pensamento, criação, a expressão e a informação - sob qualquer forma, processo ou veículo - não sofrerão qualquer restrição e poderão ser divulgados, independentemente de censura ou licença.

Sendo assim qualquer proibição ou necessidade de autorização prévia para publicação de uma biografia, de quem quer que seja, deve ser rechaçada. É, à luz do texto constitucional, uma forma de censura. No entanto, escrever uma biografia implica em responsabilidades, responsabilidade com a história, responsabilidade com a objetividade dos fatos, responsabilidade com a coerência no registro de depoimentos, opiniões e contextos. Se existem erros ou equívocos, inverdades ou manipulações que

possam incorrer em calúnia ou difamação do biografado, o autor responderá **a posteriori.** Estará sujeito a separações que a Justiça vier a considerar justas.

Toda e qualquer tentativa de tolher previamente a liberdade de escrever é censurar e restringir a liberdade de manifestação, de criação e de pensamento; e, principalmente, de restringir o acesso do cidadão à informação. Ponto este fundamental, pois obras, como biografias, trazem conteúdos simbólicos que ultrapassam seu caráter comercial e retratam épocas e situações de interesse geral. A reação contrária à liberação de biografias revela, de fato, que o Brasil é um dos únicos países democráticos com restrições dessa ordem. A possibilidade de suspensão da distribuição de livros inibe escritores e editores a investir com evidente prejuízo da pesquisa histórica e do resgate da memória.

Em todo o mundo, a biografia é considerada um gênero literário autônomo. É uma atividade historiográfica, que independe do consentimento de personalidades públicas, celebridades ou pessoas consideradas relevantes. Imagine se, na Europa, por exemplo, alguém que escrevesse sobre uma vítima do holocausto precisasse pedir autorização prévia ou pagar *royalties* aos carrascos nazistas? É inconcebível. Aqueles que se revelam determinados a proteger sua intimidade ou reivindicar participação

nos ganhos do autor e da editora estão, também, impedindo qualquer outro trabalho relevante sobre personagens históricos. Também não podemos viver a situação autenticamente surrealista de ter de solicitar autorização às famílias de artistas, escritores, jogadores de futebol, entre outras, para que se possa escrever biografias. São situações em aberto conflito com os direitos assegurados pela Constituição de 88. São realidades irreais sem quaisquer razão de existir.

Coincidentemente, ou não, vale lembrar que o debate se materializa no momento em que a liberdade de expressão é ameaçada em toda a parte. Dos Estados Unidos, onde grassam pressões sobre jornalistas, a vários países da América Latina, sob alegações que vão do combate ao terrorismo à defesa contra os chamados linchamentos midiáticos. Certamente, isso acontece porque a história costuma regressar ao passado, mas os espelhos em que se olha não são sempre os mesmos. Em 23 de novembro de 1644, há exatos trezentos e sessenta e nove anos, John Milton, poeta e político, precursor da liberdade de expressão, elaborou um vigoroso ensaio, de nome Areopagitica, e, com isso, antecipou-se a defesa de uma prática que, no futuro, seria dominante nos países democráticos. Tratava-se da liberdade de publicar livros sem a exigência do "deixem-no ser impresso", **in premature**, em latim; para

autorização do imperador ou da autoridade eclesiástica, reconhecendo, enfim, que naquelas páginas nada havia contra o regime ou a crença dominante. Antes, o escrito passava pela censura para receber o nada consta, **nihil obstat**. Hoje, se pudesse renascer e fosse brasileiro, John Milton ficaria estarrecido com a discussão em torno da necessidade ou não de autorização para publicação de biografias. Na época de Milton, a liberdade era quase uma ficção, estava apenas nascendo. É está liberdade o cerne do debate em torno das biografias, com uma diferença de fundo: a imagem, no espelho do tempo, é da democracia.

Livros sempre foram alvos de ataques: queimados, censurados, destruídos. São vítimas de regimes fechados, não compatíveis com regimes abertos e democráticos. Hoje, a censura está proibida no Brasil. A Constituição garante plena liberdade de expressão, inclusive, cultural e artística. Por cláusula pétrea constitucional e por inspiração da sociedade, os livros ganharam a direção que sempre mereceram. São extensões da memória, são personagens constantes na história, como são inalienáveis o direito de escrevê-los, publicá-los e submetê-los ao livre julgamento da sociedade. Evidentemente, nada é proibido de discutir, mas um fato se afirma como irrefutável: a liberdade de expressão, no Brasil, é plena, não havendo espaço

para qualquer forma de censura. E nossa Constituição é o reflexo perfeito dessa mudança dos tempos e das liberdades que a sociedade conquista e amplia.

Muito obrigada.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATOR - Agradeço à senhora Patrícia Blanco e convido o Deputado Federal, Newton Lima, a se pronunciar.

Deputado, Vossa Excelência, como todos os expositores, tem até quinze minutos para se manifestar e está com a palavra.

O SENHOR NEWTON LIMA (DEPUTADO FEDERAL) - Muito obrigado.

Quero cumprimentar a todos e todas, em especial as eminentes Ministras do Supremo Tribunal Federal, Cármen Lúcia e Rosa Weber; cumprimentar o representante do Ministério Público Federal aqui presente, Doutor Odim Ferreira; a todos os convidados; a todos os assistentes; e, em particular, aos meus colegas de Câmara dos Deputados, Deputado Ronaldo Caiado e Deputado Marcos Rogério.

Embora todos nós saibamos do que se trata, é importante eu iniciar - como autor do projeto 393, que tramita na Câmara dos Deputados - a

minha exposição relendo o artigo 220, no tema em que está aqui sendo discutido:

> Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição - insisto na palavra veículo.
>
> § 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística - e, aqui, enfatizo a palavra artística.

O Projeto de Lei 393, da nossa autoria, altera o Código Civil - a Lei 10.406 -, nos artigos já citados, que hoje só permite esse tipo de divulgação nos casos já conhecidos. No nosso entendimento, é preciso impedir que se restabeleça a censura prévia, derrubada pela Constituição Federal, uma vez que, da forma com que o Código está escrito, é estabelecido, **a priori**, uma autorização para a publicação de qualquer texto que seja.

No nosso entendimento, portanto, nós retiramos essa obrigatoriedade da nossa proposta de autorização. Foi esse o entendimento unânime, de todos os meus pares na Comissão de Educação e Cultura, no ano de 2011; foi esse o entendimento unânime da Comissão de Constituição e Justiça, com apenas uma abstenção, que julgou a constitucionalidade do meu projeto de lei; e foi esse o entendimento de um órgão criado pela Constituição

de 88 para zelar pela liberdade de expressão no Brasil - o Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional -, que, por unanimidade, respaldou, com argumentos indiscutíveis, o nosso entendimento, na doutrina nacional e internacional, o aposto no nosso projeto.

Quais foram os elementos que motivaram a Comissão de Educação e Cultura a aprovar por unanimidade o nosso projeto, da mesma forma a CCJ da Câmara dos Deputados e o Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional? Embora reconhecendo que a hierarquia é a mesma entre os dois direitos basilares que a nossa Constituição garante - o de liberdade de expressão e de acesso à informação, com o direito à imagem e à honra -, entendemos nós parlamentares que: 1. Quando uma pessoa é pública, seus direitos à imagem ou à privacidade são naturalmente relativizados - (ininteligível) o bônus e o ônus de serem pessoas públicas. Há uma expectativa, por parte da sociedade, de ter acesso aos fatos - que são públicos - relativos à essas pessoas públicas; 2. Fatos que são conhecidos ou se tornaram públicos, de uma forma ou de outra, não deveriam ser impedidos de serem divulgados, sob pena de tolhermos a liberdade de expressão; 3. Se os fatos forem divulgados ou se tornaram públicos de alguma forma, não há que se falar em invasão de privacidade.

Além desses argumentos sobre o 220, permitam-me, Senhoras Ministras, adendar um a mais, e aqui o faço como acadêmico e me apoio no grande professor, advogado, Joaquim Falcão, ele trouxe uma nova abordagem a esta temática, que eu gostaria de registrar e pedir a consideração do Supremo Tribunal. Ele, além de estabelecer a inconstitucionalidade do Código Civil nos artigos citados em relação ao art. 220, ele nos alerta quanto ao art. 206. O art. 206 assim se expressa: "O ensino será ministrado com base na liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber". É uma luz nova, com um novo enfoque, que o professor Joaquim Falcão traz à nossa consideração - eu, particularmente, me apoio nele pela minha história universitária.

Diz ainda o seu art. 218: "A Constituição determina que a pesquisa científica e tecnológica é prioritária e obrigação do Estado incentivar". E fala mais o professor: "Ensinar sem ampla liberdade de pesquisar não é ensino, é doutrinação".

Quero informar, neste momento, aproveitando inclusive para corrigir eventuais interpretações errôneas sobre o que estamos fazendo no colégio de líderes na Câmara dos Deputados, Senhoras Ministras, Sub-Procurador, que há um fato que tem motivado a nós, deputados, o qual

merece uma complementação e que diz respeito ao tema da privacidade: o líder dos democratas aqui presente, certamente vai se expressar, levantou, no colégio de líderes, uma preocupação muito válida no que diz respeito à falta de agilidade de reparação da honra e da imagem quando uma publicação feita, num livro publicado, ele vem afetar criminosamente, a juízo do Judiciário, a imagem e a honra das pessoas.

Agregamos, então, fizemos um acordo, entre todos os partidos políticos, de urgência em votarmos a matéria para repararmos o erro que o Congresso Nacional cometeu, em 2002, ao afrontar a Constituição, aprovando a proposta, que já havia sido aprovada em duas comissões da nossa autoria, mas agregando um fato para dar uma tramitação sumária, para que possamos inibir maus autores, mal-intencionados, que queiram fraudar, que queiram prejudicar, caluniar, injuriar a vida de um artista, de um político, de uma celebridade, propondo que se obedeça à Lei 9.099/95, que criou os juizados especiais, para que se possa corrigir e reparar por indenização, em ação penal pertinente, com maior rapidez esse direito que a Constituição nos garante, que é o direito, de fato, à honra e à imagem, que nos garante a todos os brasileiros.

Estamos num momento de votação dessa matéria, tão logo a pauta esteja destrancada, com acordo de procedimento e com acordo de mérito, e a nossa expectativa é que possamos fazê-lo nas próximas semanas.

Quero concluir a minha apresentação citando apenas três episódios que vão ilustrar, e certamente são exemplos interessantes daquilo que não mais vai acontecer quando o Congresso Nacional aprovar o projeto já assinado por todos os líderes ou quando Vossas Excelências se posicionarem eventualmente pela inconstitucionalidade em função da ADI que está sendo examinada. Primeiro, o que diz respeito fundamentalmente ao caso mais grave de todos que, por retirar livros das prateleiras do nosso comércio de uma maneira geral, das nossas bibliotecas e de todos os lugares e arquivados hoje, como estão, num galpão, na cidade de São Paulo. Este ato foi decidido por um juiz de primeira instância sobre o livro do autor Paulo Cézar de Araújo sobre a história do Roberto Carlos. Ele é professor da Universidade Federal Fluminense, é um pesquisador, e, durante muitos anos, estudou, por mais de dez anos, a vida do Roberto Carlos, que se negou a prestar qualquer depoimento - diga-se de passagem -, e não há no livro nenhum fato que desabone, que injurie, que calunie, que venha a manchar a imagem deste nosso grande ídolo brasileiro. O que se procurava era estudar o seu papel na

história do Brasil como líder de uma época e líder da Jovem Guarda, e que certamente marcou a trajetória não só musical brasileira, mas a trajetória da nossa sociedade. Infelizmente, os seus advogados propuseram que, se o livro não fosse retirado das prateleiras, porque não havia sido autorizado pelo autor, com base, portanto, no Código Civil, uma pena de quinhentos mil reais por dia, dois anos de detenção do autor e retirada dos livros das lojas. Obviamente, obviamente eu não diria, mas tomaram a decisão, editor e autor, face à pesada proposição, de assinarem um acordo, e esse acordo privou o Brasil - ao menos daqueles que tiveram acesso aos primeiros livros vendidos ou que os compraram no exterior - de conhecer uma parte importante da nossa história, o papel da Jovem Guarda na formação da nossa sociedade.

O segundo caso que me parece importante, emblemático, e certamente deixará de acontecer se, pelo Judiciário ou pelo Legislativo, nós acabarmos com a censura prévia às biografias, diz respeito certamente a um dos maiores pintores brasileiros, Di Cavalcante. Glauber Rocha fez um filme - dizem, este eu não vi, nós não vimos, também fomos privados - sobre Di Cavalcante, e a família de Di Cavalcente, por não ter autorizado, foi capaz de ir na Justiça e nos impedir de conhecer a obra desse grande pintor.

Terceiro e último fato, eu pergunto para nós que estamos completando - e termino aqui - vinte e cinco anos de Constituição Cidadã. É evidente, já foi citado como exemplo, a situação do nazismo e dos malfeitos à sociedade que todos nós conhecemos. Nós temos um fato recente, poucas décadas atrás, um regime autoritário no Brasil; quem quiser escrever sobre esse período triste da nossa história, dramático da história brasileira, antidemocrático e autoritário, sob a luz da biografia de algum dos seus generais, e precisar pedir autorização a qualquer um dos personagens vivos ou a seus familiares, certamente isso não contribuiria para que tivéssemos conhecimento desse período triste da nossa história da forma real com que aconteceu.

Os editores e os autores, intelectuais de todo o Brasil, nos mandam dia a dia manifestações de apoio ao nosso projeto de lei porque entendem que, como assinado no último manifesto do Encontro Internacional sobre Biografias, ocorrido no último final de semana em Fortaleza, que a necessidade de autorização prévia converteu-se, no Brasil, em constrangimento e impedimento à produção não apenas de biografias, mas de qualquer trabalho de não ficção que trate de política, artes, esportes e outros

aspectos da vida nacional. Portanto, ceifam a nossa historiografia, mutilam a nossa história.

Peço a consideração dos nossos ilustres Magistrados para que, se nós não fomos capazes, no Congresso Nacional, de repararmos o erro que cometemos, enquanto instituição, em 2002, que este Supremo declare inconstitucional, acolha as ações da ADI, até porque, na esteira da Lei da Imprensa, que este Tribunal nos livrou, a nós brasileiros, do fim da liberdade de expressão que existia, embora ainda tenhamos que garantir o direito de resposta ainda não consagrado na legislação ordinária, não obstante que demos continuidade a essa luta pelo princípio maior da liberdade, apoiando, de uma forma ou de outra, o fim da censura prévia às biografias, sem abrirmos mão do princípio óbvio constitucional da reparação da honra e da imagem quando ilícitos forem cometidos por biógrafos mal intencionados.

Muito obrigado pela atenção.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - Agradeço a Vossa Excelência.

Antes de convidar o Doutor Cláudio Lins de Vasconcelos, eu queria, mais uma vez, reforçar que, além dos expositores que aqui estão, que nos dão a honra, ao Supremo Tribunal, de nos aportar com dados que

serão considerados no julgamento, repito que foram feitos pedidos, requerimentos de biógrafos e de biografados até. Falo isso porque o nobre Deputado acaba de fazer menção a casos específicos. Como eu disse, no início de hoje, como algumas dessas questões tinham sido judicializadas, ou seja, já tinham sido levadas a juízo para que os juízes e tribunais competentes cuidassem do caso, o objetivo desta audiência e da ação direta, que é discutir a lei em tese, não se cumpriria se admitíssemos. O que não significa que não tenham sido ouvidos e que mesmo os memoriais, os documentos que foram trazidos ao processo deixem de ser levados em consideração obviamente.

Eu faço apenas para fazer o registro de que as explicações tanto de biógrafos, quanto de biografados que foram trazidos, só não tiveram lugar nessa audiência por cuidar de casos específicos, quando o espaço da ação direta é da discussão do direito ou dos direitos, tanto daqueles que se sentem lesados, e enfatizando, como é óbvio, nem precisaria, que, num Estado democrático, é livre a manifestação de todos, inclusive daqueles que se sentem, de alguma forma, acobertados pelo próprio dispositivo. Por isso que o Congresso está discutindo e o Supremo foi chamado à discussão.

Eu faço apenas o registro para deixar claro: Foram feitos requerimentos e o único objetivo foi não da legitimidade ou não, que não é

ainda o momento do julgamento, mas a circunstância de que o Judiciário já foi chamado em outras instância por várias das famílias, dos herdeiros, dos próprios interessados. E, portanto, nas instâncias próprias, estão discutindo os casos específicos.

Feito esse registro, convido o Doutor Cláudio Lins de Vasconcelos, que falará pelo Sindicato Interestadual da Indústria Áudio Visual para a sua manifestação.

Doutor Cláudio, como todos os expositores previamente inscritos, Vossa Excelência também tem até quinze minutos para se pronunciar. Está com a palavra.

O SENHOR CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS (SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA ÁUDIO VISUAL) - Muito obrigado, Senhora Ministra-Relatora, Senhora Ministra Rosa Weber, Senhor Procurador da República, demais membros da Mesa, colegas expositores, senhoras e senhores presentes.

Em nome do Sindicato Interestadual da Indústria Áudio Visual, agradeço a oportunidade de contribuir para o trabalho deste Supremo Tribunal, que nunca esteve distante, mas que, talvez, nunca tenha estado tão próximo da sociedade e tão aberto a ouvir seus jurisdicionados.

Essa audiência pública, Senhora Ministra, é uma demonstração clara de abertura ao diálogo e reflete o que se vê e ouve na rua. No Brasil de hoje, graças ao trabalho de Vossas Excelências, o STF tornou-se uma referência ética cotidiana para o cidadão comum, que tem tido todos os motivos para se orgulhar da Corte Constitucional que tem.

Nossa posição, com relação ao tema aqui colocado, é muito clara. A produção de obras biográficas, qualquer que seja a sua linguagem, textual, audiovisual ou qualquer outra deve ser, sempre que possível, livre. A liberdade de expressão, do ponto de vista de quem emite a mensagem, e a liberdade de acesso à informação, do ponto de vista de quem recebe a mensagem, são princípios estruturantes da nossa ordem constitucional e do próprio conceito de democracia, como, aliás, já foi dito e reiterado por esta Corte. Nenhuma norma infraconstitucional, portanto, pode ser interpretada de forma a violar esses princípios. E, infelizmente, esse tem sido o caso dos artigos 20 e 21 do nosso Código Civil.

Parece-me que há, pelo menos, duas dimensões de análise ou estágio de argumentação pelos quais podemos justificar essa nossa conclusão. O primeiro é o caminho da análise formal do texto constitucional, que é um caminho mais objetivo, talvez até mais simples, mas muito

importante, porque nos permite verificar a coerência interna dos nossos argumentos. Um outro caminho, o segundo, também necessário, é mais complexo, passa por uma análise principiológica, talvez seja menos técnico, mas não menos importante, porque nos permite relacionar o texto constitucional ao espírito da Constituição, e também às consequências sociais de nossas escolhas interpretativas, de nossas escolhas hermenêuticas.

Começo pelo primeiro caminho, o caminho formal. Pelo prisma formal, senhoras e senhores, não me parece que haja, em nível constitucional, qualquer autorização para a censura prévia de obras de caráter factual, como são as biografias, nem mesmo a título de proteção da privacidade do indivíduo. Em seu artigo 5º, logo após garantir, no inciso IX, plena de liberdade de expressão artística e intelectual, independentemente de qualquer censura ou licença, a Constituição Federal assegura, já no inciso X, o direito à indenização pelo dano material ou moral, decorrente da eventual violação da intimidade, da honra, da vida privada e da imagem da pessoa. Note-se que a consequência jurídica depende da materialização da hipótese de incidência, ou seja, verificado o dano, hipótese de incidência, cabe indenização, consequência jurídica. Trata-se, portanto, de medida reparatória, logicamente, **a posteriori**.

A censura prévia ou qualquer medida análoga, de caráter preventivo, não apenas não está prevista na Constituição Federal, como está textualmente proibida. Está proibida de uma forma muito clara no inciso IX, mas também, com uma leitura principiológica, no inciso IV, do mesmo artigo 5º, que garante "a livre manifestação do pensamento", também no inciso XIV, desse mesmo artigo 5º, que garante "o acesso à informação", e mais adiante, no artigo 220, e como o Deputado acabou de mostrar, em outros pontos também da Constituição. O ponto é sempre o mesmo, o bem jurídico é sempre o mesmo, a lógica por trás de todos esses dispositivos é a mesma: Sem informação, Senhores Ministros, não há opinião verdadeiramente livre, e sem opinião livre não há democracia.

Claro que há limites constitucionais à livre expressão, como os decorrentes, por exemplo, do direito exclusivo que os autores têm de autorizar a publicação de suas obras. Mas isso, como sabemos, se aplica a obras artísticas e literárias da criação das pessoas e não a fatos de sua vida. Ninguém detém direitos autorais sobre fatos da própria vida, e, muito menos, da vida de seus ascendentes. Inviável, portanto, extrair qualquer autorização do texto constitucional à censura prévia, seja pública ou privada, de obras de caráter biográfico, independentemente de sua forma. Ao permitir que uma

pessoa, ou mesmo seus familiares, no caso de pessoa falecida, proíba a publicação de uma obra que, em sua opinião, afeta a sua honra, o artigo 20, do Código Civil autoriza uma medida prévia, preventiva, que, além de não estar prevista na Constituição, é, no mínimo, análoga à censura. Conjugado com artigo 21, também do Código Civil, que permite que o juiz, uma vez provocado, impeça a publicação da obra, esta redação infeliz, como bem definiu o Professor Gustavo Tepedino, tem efetivamente impedido, ao arrepio da Constituição, a publicação de obras biográficas que não contam com a aprovação dos próprios personagens biografados ou de seus familiares, seja por razões subjetivas, como a reputação, seja por razões meramente financeiras. E isso vem causando, senhoras e senhores, sérios danos à documentação histórica e à celebração estética da memória cultural brasileira, e a memória cultural brasileira é também um bem tutelado constitucionalmente.

É preciso reforçar que não estamos aqui defendendo o uso indiscriminado da imagem das pessoas em propagandas de refrigerante. Estamos nos referindo a obras que efetivamente contribuem para a nossa identidade cultural, para a formação da história de todos nós. E o que é a história de todos nós, Senhoras Ministras, senão a soma das histórias

individuais que, em determinados momentos e em diferentes graus, se entrelaçam, se influenciam, se inspiram.

Neste momento, Senhora Ministra, neste momento em que as nossas histórias se entrelaçam e que nós influenciamos uns aos outros, por uma questão lógica, parte da nossa individualidade se confunde com a história coletiva, parte da nossa vida privada adentra a esfera do interesse público.

Essa reflexão sobre o público e o privado, e o momento em que a nossa vida se transforma em uma vida coletiva nos leva à segunda parte da nossa argumentação, mais filosófica, talvez menos técnica, mas, repito, igualmente importante, porque nos permite deixar claro que não estamos aqui lutando apenas pelo respeito a dispositivos constitucionais. Estamos aqui defendendo o espírito da Constituição, os princípios que formam a Constituição. E, falando em princípios, é preciso deixar clara imediatamente, e desde já, uma coisa muito importante. O direito à intimidade, à honra, à vida privada e à imagem é um direito fundamental, garantido pela Constituição Federal e pelo Direito internacional dos direitos humanos. O direito à intimidade não é uma excrescência; é uma conquista da civilização, mas não é absoluto. Embora haja respeitáveis opiniões em contrário, o direito à privacidade não pode ser considerado absoluto, porque, se assim fosse, o

trabalho do jornalismo, por exemplo, seria impossível. Se existe jornalismo é porque, em algum momento, todos reconhecemos que a história privada pode ser objeto de informação pública. Até que ponto? Eis a questão, uma questão que se resolve com ponderação, uma questão que aprenderemos a refinar ao longo do tempo.

É claro que a fronteira entre o que é informação de interesse público e o que é informação de interesse exclusivamente privado depende de vários fatores, entre eles, o grau de exposição que a própria pessoa se impõe. É claro que uma pessoa que vive uma vida exclusivamente privada, que não se relaciona com o grande público em escala midiática, é claro que, pra essa pessoa o limite é mais estrito. E é claro que, quando a pessoa é um artista, um político, um intelectual, onde as suas opiniões influenciam outras pessoas, onde a sua vida influencia a vida de outras pessoas, é claro que os limites da sua individualidade, neste caso, ficam um pouco mais flexíveis. Mas isso não significa que, mesmo em relação a essas pessoas públicas, por assim dizer, não exista um limite do inviolável. Existe o limite do inviolável.

Não estamos aqui defendendo, Senhoras Ministras, a jusfundamentalidade da fofoca, a jusfundamentalidade da mentira ou da propaganda subliminar. Para esses e outros abusos há muitos remédios: uma

segunda versão dos fatos, por exemplo, o direito de resposta, a busca de indenização financeira na Justiça, ou mesmo a busca de reparação na esfera criminal. Mas são todas medidas **a posteriori**, que dependem da consumação do ato ilícito. Que sejam severas, mas jamais prévias. É possível que o remédio chegue tarde demais e que não seja suficiente para curar e aplacar a dor psicológica do dano? Infelizmente, sim. Este é um risco que corremos, como correm todos, ou quase todos, os países democráticos na contemporaneidade. E todos esses países correm esses riscos, Senhores Ministros, porque este risco é ínfimo comparado ao risco de uma historiografia chapa branca formada por seres mitológicos, que, diferentemente de nós, mortais, não cometem erros, não têm defeitos, são semideuses para os quais devemos olhar de baixo para cima. Esse, sim, é um risco intolerável.

A professora Marilena Chaui, com muita razão, relaciona a formação desses mitos ao autoritarismo. E basta uma rápida revisão da história dos regimes autoritários no Brasil, na América Latina, no mundo, em qualquer momento, para concluirmos que controlar biografias é controlar a história. Não seria exagero, Senhores Ministros, dizer que o Brasil se encontra hoje em uma posição constrangedora no concerto das nações. O Brasil é um país onde é preciso submeter o registro histórico ao crivo de suas personagens,

ato incompatível com o modelo civilizatório que adotamos e que está refletido em nossa Constituição.

Vale repetir, por fim: o sofrimento individual advindo dos abusos pode ser, de fato, devastador - para usar a expressão utilizada pelo Ministro Joaquim Barbosa. Por isso, os biógrafos devem ser responsáveis na apuração dos fatos, e o Judiciário deve ser duro na reparação dos abusos. Mas nada é mais deletério, senhoras e senhores, no longo prazo, do que o sofrimento coletivo de uma sociedade privada de conhecer, compreender e celebrar a própria história ou, parafraseando Caetano Veloso, "de saber a dor e a delícia de ser o que é".

Muito obrigado.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - Agradeço ao Doutor Cláudio.

Convido o Deputado Federal Ronaldo Caiado a se manifestar.

Deputado, Vossa Excelência, como todos os expositores, também, tem até quinze minutos para se manifestar e está com a palavra.

O SENHOR RONALDO CAIADO (DEPUTADO FEDERAL) - Bom-dia às ilustríssimas Ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber,

ao Subprocurador-Geral Doutor Odim Brandão, à Secretária da Audiência Doutora Ravena Siqueira, ao Presidente da OAB Doutor Marcus Vinícius, aos demais expositores, meus colegas Newton Lima e Marcos Rogério, senhoras e senhores.

É a primeira vez, Senhora Ministra, que tenho a oportunidade de participar de uma audiência pública, e faço questão de aplaudir a iniciativa onde o cidadão comum, mesmo não sendo aí um especialista na área do Direito, tem a oportunidade de poder vir aqui debater e colocar as suas opiniões.

Sei que tratamos hoje de um assunto que é extremamente arenoso e de interesse geral, exatamente "biografias não autorizadas". Sei que a imagem da pessoa constitui um direito personalíssimo, sendo uma projeção da própria personalidade e da dignidade humana. É tão relevante que a Constituição cuida dele expressamente em vários dispositivos: na parte referente aos direitos fundamentais, como nos incisos IV, X, XXVIII do artigo 5º. Na outra ponta, está a liberdade de expressão, também prestigiado como o direito elementar de todos, no mesmo artigo 5º da Constituição.

Qualquer um pode dizer o que, de quem, no lugar e no momento em que quiser. A Constituição só exige que o autor se identifique.

Isso para permitir que o ofendido se defenda de eventuais ofensas à sua honra, imagem ou boa-fama, e até para inibir o uso irresponsável dessa prerrogativa. É universalmente concebido como espécie de superdireito, por ser indispensável à democracia e ao próprio desenvolvimento humano, parafraseando Badaró, constitui a alma de qualquer governo e de qualquer sociedade fundada sobre direitos. Não há, porém, direito absoluto. O próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu isso em diferentes oportunidades. Nem direito à honra ou à imagem nem a liberdade de expressão podem funcionar com o aval de condutas criminosas, seja abafando fatos comprometedores, mas reais, seja expondo situações inverídicas apenas para caluniar, injuriar ou difamar.

É indispensável que se alcance um ponto de equilíbrio, que não iniba ou inviabilize a liberdade de pensamento e de expressão, mas também não faça do direito à honra uma letra morta. A regra do artigo 20 do Código Civil prestigia a defesa da honra e da boa-fama, mas agride a liberdade de expressão ao permitir que o biografado que se sentir atingido em sua honra, boa-fama ou respeitabilidade recorra à Justiça para proibir a circulação da obra.

A restrição institucionaliza uma espécie de censura prévia, privada, e o que alguns chamam de biografias chapa branca, incompatível com a plenitude da liberdade de expressão. Diria que houve, aí, um grave erro do legislador, especialmente, tendo em conta seu reconhecido **status** de superdireito. O projeto de lei do Deputado Newton Lima propõe corrigir o deslize do legislador, mas também é sensível aos nossos argumentos. É incluir ou acolher uma emenda de nossa autoria, que dá, ao texto do projeto que será votado pela Câmara dos Deputados e a seguir o Senado Federal, o seguinte teor. É o que peço atenção de todos os senhores e senhoras. O que a emenda propõe? A pessoa que se sentir atingida em sua honra, boa-fama ou respeitabilidade poderá requerer, mediante o procedimento previsto na Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, a exclusão de trecho que lhe for ofensivo em reprodução futura da obra, sem prejuízo da indenização e da ação penal pertinentes, sujeitas essas ao procedimento próprio.

A emenda, em primeiro lugar, ela não prevê interdição da obra, primeiro ponto, como faz a regra vigente do artigo 20 do Código Civil. A emenda não propõe censura prévia. Segundo, a medida judicial será após a obra em circulação e visará apenas a exclusão do trecho ou trechos eventualmente caluniosos, difamatórios ou inverídicos. Terceiro, o

procedimento previsto na Lei nº 9.099, de 1995, será aplicado somente a essa parte, ou seja, para excluir os pontos mentirosos constantes da publicação. Quarto, as questões penais ou indenizatórias serão objeto de ações específicas no foro próprio e de acordo com o procedimento previsto na legislação pertinente. Esta matéria não é tratada pelo juizado especial, não se cuidará disso no âmbito do juizado especial. Quinto, a alternativa proposta tem dois objetivos básicos: a) celeridade na correção do erro ou no restabelecimento da verdade; b) incentivar e facilitar o acordo entre as partes.

Todos sabem que a principal virtude da lei dos juizados especiais consiste exatamente na celeridade da prestação jurisdicional. O procedimento dispensa representação escrita, podendo ser apresentada oralmente pelo interessado. Não precisa precisa percorrer todo o itinerário das ações comuns apenas para corrigir um erro ou desfazer uma mentira. Não cabe a intervenção de terceiros nem reconvenção, que muitas vezes retardam o curso processual.

Hoje mesmo o ex-Ministro Ayres Britto dá uma entrevista ao jornal Correio Braziliense, e, perguntado sobre a atividade dos biógrafos, ele responde:

> "O biógrafo é um escritor, alguém que domina as palavras. Então, não se pode impedir ninguém de exercer uma

> vocação lícita, como a do biógrafo. Agora, se o biógrafo resvala para a invencionice, para a mentira, não passa de um fofoqueiro e usa de malícia, de artimanhas, a ponto de prejudicar a imagem e a honra do biografado, vai responder por isso. Vai responder criminalmente, com ação penal de calúnia, de difamação e injúria."

Aí, senhoras e senhores, é o ponto que gostaria, sem dúvida nenhuma, da compreensão de todos. Recorrer à Justiça. Entrar com uma ação penal, calúnia e difamação, se assemelha um pouco, Presidente, àquilo que conheço bem e que infelizmente é uma vergonha para todos nós, que é o tratamento da fila do SUS em pessoas que são necessitadas, muitas vezes, de cirurgias e, quando são chamadas, já estão em condições de difícil tratamento ou já evoluíram a óbito.

A ação penal, qual a tramitação dela? Muitas vezes o cidadão penalizado, ele passa por uma situação, que é difícil de poder entender, porque toda essa lentidão em poder recompor a dignidade ou a honra da pessoa agredida. É uma situação kafkiana. Você vive uma situação aonde alguém lhe atribui uma frase mentirosa e você tem que ficar respondendo até que a ação penal transite em julgado. Normalmente isso dura em torno de vinte anos.

Senhora Ministra, Senhores Membros do Supremo, o que se pede aqui é exatamente que possamos interromper essas chicanas. Se não é a

verdade, por que que você tem que passar anos a fio respondendo algo que aquele que lhe atribuiu essa ofensa não a comprova e, simplesmente, diz que ouviu de terceiros. Então a proposta é exatamente a ampla liberdade de expressão e, ao mesmo tempo, um rito mais célere para poder demonstrar se aquela agressão ou aquela frase que foi ali atribuída àquela pessoa que está sendo biografada, se ela procede, ou não. A exclusão será exatamente da frase ou das frases. Não está pedindo recolhimento de livros. Nós não estamos aí pedindo sequer que aquela edição seja corrigida, mas que as próximas. Mas que, ao mesmo tempo, seja dado ao cidadão biografado, agredido, a condição de poder mostrar a seus filhos, a sua família, à sociedade brasileira, que aquilo realmente não é verdade em relação a sua biografia, ao seu passado e a sua vida.

É com esse objetivo, Senhores Ministros, que nós apresentamos essa emenda, com a experiência que temos, para que realmente possa ser dada a liberdade de imprensa total, ampla e irrestrita, mas, ao mesmo tempo, um rito mais célere para que possa ser resgatada também a honra de quem foi aviltado, agredido, por uma frase que lhe é atribuída, que não procede, que jamais existiu.

Muito obrigado, Senhora Presidente.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - Agradeço ao Deputado Ronaldo Caiado e convido o Deputado Federal Marcos Rogério a fazer uso da palavra.

Deputado, como todos os demais expositores, Vossa Excelência tem até quinze minutos para proferir sua manifestação e está com a palavra.

O SENHOR MARCOS ROGÉRIO (DEPUTADO FEDERAL) - Muito obrigado. Bom-dia a todos, quero cumprimentar com muita alegria a eminente Ministra, Doutora Carmén Lúcia, Relatora dessa ação direta; Ministra Rosa Weber; cumprimentar o Subprocurador-Geral Doutor Odim Brandão; Doutora Ravena; saudar os eminentes Deputados Federais Ronaldo Caiado e Newton Lima; os demais convidados para essa audiência pública; cumprimentar o Doutor Marcos Vinícius, nosso digno Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil

Bem, em primeiro lugar, eu gostaria de comentar o pedido principal da ADI em questão, a fim de esclarecer o objetivo almejado pela Associação Nacional dos Editores de Livros, diante da polêmica que a questão alcançou em toda a mídia nacional. Afinal, o que está objetivamente posto na presente ADI? O que pretendem as editoras no que atine às biografias?

Respondo: são dois pedidos alternativos. O primeiro pedido pretende afastar o consentimento da pessoa biografada, seja essa pessoa quem for; o segundo pedido pretende afastar o consentimento da pessoa biografada, quando essa pessoa for pública ou a publicação tratar de acontecimentos de interesse coletivo. Ambos os pedidos partem da premissa, portanto, de que é necessária a autorização de biografado para a publicação ou veiculação de obras biográficas literárias ou audiovisuais, contudo, o artigo 20 do Código Civil deixa clara a dispensa de tal autorização. De acordo com esse dispositivo, fazendo-se sua leitura na ordem direta, sem a inversão que nele há, leia-se:

> Poderão ser proibidas, a requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama, a respeitabilidade, ou se destinar, a fins comerciais, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização de imagens, salvo se, por ele ou por outro legitimado, forem autorizadas.

Ou seja, se a publicação estiver autorizada pelo interessado não caberá, na espécie, a proibição de publicação pelo biografado. Mas se a editora quiser fazer a publicação, mesmo se não estiver autorizada para tanto, poderá fazê-la naturalmente, não há nenhum impedimento, correndo o risco, neste caso, nas hipóteses objetivamente postas no dispositivo - se lhe atingirem a honra, boa fama, respeitabilidade, se destinar a fins comerciais -, de ter que

indenizar o biografado ou ver a publicação ser proibida a requerimento de quaisquer dos interessados previstos na Lei de vigência civil.

Por outro lado, a Associação Nacional dos Editores de Livros, para a obtenção da interpretação requerida, exorta, como fundamento, tanto a liberdade de expressão e o direito à informação. Com base nesses princípios, sustenta que a pretensa necessidade de autorização constituiria uma espécie de censura privada. Alega, com base nisso, que as pessoas, cuja trajetória pessoal, profissional, artística, esportiva ou política, em razão da dimensão pública que têm, gozam de uma esfera de privacidade e intimidade mais estreita.

Em síntese, alega, em que pese o pretenso propósito do legislador de proteger a vida privada e a intimidade das pessoas, o alcance e a extensão dos comandos, extraíveis da literalidade dos artigos 20 e 21 do Código Civil, ao não preverem qualquer exceção que contemplem as obras biográficas, acabam por violar as liberdades de manifestação do pensamento, da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, todas presentes na Constituição Federal, artigo 5º, incisos, além do direito difuso da cidadania à informação.

Contudo, trago à colação, julgado do STJ, no caso da biografia de um famoso jogador de futebol, embora o caso tenha transitado em julgado, e observando a recomendação da audiência pública de não mencionar nomes, fatos, trarei, apenas em tese, o que aconteceu, não mencionarei, não declinarei o nome para cumprir a recomendação, mas, que, a meu entender, coloca abaixo todas as alegações da autora dessa presente ADI. Nessa decisão, do ilustre Desembargador, professor Sérgio Cavalieri Filho, com sua reconhecida autoridade sobre o assunto, são articulados e ponderados todos os princípios constitucionais cabíveis na espécie para determinar o pagamento de indenização à família de um craque brasileiro, demonstrando não haver a alegada incompatibilidade do texto do artigo 20 do Código Civil com a Carta Magna brasileira.

Quanto à questão do direito à imagem e à intimidade do biografado, cito trechos dessa decisão:

> Este relator, por dever de ofício, já que não é entusiasta do futebol, nem torce para qualquer time, leu o livro no último fim de semana para que pudesse proferir esse voto. Lamentavelmente, constatei que a obra não faz justiça a um grande jogador de futebol que por duas vezes levou o Brasil a ser campeão do Mundo. Não se limitou o autor a relatar o futebol do jogador, a habilidade que o tornou um mito mundial, suas proezas nos gramados e vitórias nos campeonatos; infelizmente foi muito além, invadindo a intimidade do cidadão [fulano de tal] e apequenando a sua imagem. Se um quadro vale por mil palavras, como diz o ditado chinês, a capa do livro em exame é

> um longo discurso contra a imagem do [jogador]. Em lugar do atleta chutando a bola em gol ou dando os seus dribles que levavam as galeras ao delírio, mostra um homem deprimido e desolado, quase a figura de um farrapo humano. Pior que tudo, a imagem da capa é retratada em páginas de dolorosa impiedade, que aos poucos vai despindo o mito, transformando-o em profissional derrotado, pai irresponsável, marido infiel e ébrio inveterado. Ao final do livro, [o jogador] não passa de um grande logro, autêntico exemplo de fracasso humano.
>
> Se tal não bastasse, atenta ainda o livro agressivamente contra a intimidade do [jogador], trazendo a público relato de fatos da sua mais restrita privacidade, desde a sua meninice até a sua morte. Seus dotes sexuais, seus vícios ocultos, seus casos amorosos, seus fracassos na cama, tudo é investigado com microscópio e depois ampliado e divulgado sem retoques. Nem mesmo a intimidade de sua vida familiar foi poupada. Seria de mau gosto reproduzir aqui trechos de alguns capítulos do livro; seria grosseiro e deprimente, mas se alguém quiser conferir verifique fls [tais]." (trecho de decisão do eminente julgador).
>
> Veja-se aqui um importante esclarecimento, dados da vida

privada e íntima de um herói nacional colocados a público. Com que intuito? Para informar a população? A respeito de quê? Qual o interesse público envolvido aqui? O que pretendeu o biógrafo com a publicização da intimidade do jogador? Informar a sociedade de uma questão de interesse público, ou explorar a imagem de uma pessoa pública para auferir lucros a partir da venda desta biografia?

Não tenho dúvida que essa biografia elaborada para vender atentou para os aspectos de comercialidade. Obviamente então não estamos aqui porque estamos a discutir uma matéria jornalística ou escritos

historiográficos, mas biografias, escritos comerciais para a exploração da imagem de uma pessoa com finalidade de lucro.

O que poderia o interessado fazer se o Supremo Tribunal Federal estabelecer, por uma interpretação conforme a Carta republicana, que, no caso de biografias, é possível publicar-se qualquer coisa sem a autorização de biografado? Quais as consequências disso? A indenização pura e simplesmente? A indenização, **a posteriori**, seria então o permissivo para qualquer ofensa à honra e à dignidade humana?

Os artigos 20 e 21 do Código Civil dizem que não, não é suficiente. É preciso instrumentalizar o ofendido para que possa ele, se assim sentir necessário, retirar de circulação a publicação que lhe atinge a honra e a imagem, tal qual podemos verificar no caso citado aqui apenas por hipótese. E não há inconstitucionalidade alguma nisso, como todos podemos ver, da ponderação que trago como resultado dessa decisão emblemática do Judiciário brasileiro, e ele faz um contraponto quanto aos fundamentos da Constituição, quanto aos direitos e às garantias, direito à liberdade de informação, de expressão, da manifestação do pensamento, ponderando com aquele direito consagrado. E veja que a Constituição, o Legislador Constituinte foi sábio, quando ele tratou de algumas dessas garantias, ele diz: É livre, é livre, é livre.

Quando ele falou com relação à privacidade das pessoas, ele disse: São invioláveis. Será que essa palavra foi colocada simplesmente sem se pensar na dimensão significativa que ela tem, que ela representa? Penso que não.

Parto para a conclusão, dizendo que, fique clara qual é a pretensão da autora dessa ADI, sob alegação de que: quer informar ou exercer pretenso direito à liberdade de expressão; quer, na verdade, no meu sentir, expor a intimidade das pessoas com fins, em muitas vezes, em muitos casos, comerciais; quer obter autorização para publicar algo que a lei não desautoriza. A lei, em momento algum, diz que é preciso autorização para publicar biografia ou qualquer outro tipo de obra. Quero qualificar como censura privada a garantia constitucionalmente prevista para o exercício do direito fundamental à intimidade que toda a pessoa possui, a despeito da fama e sucesso que eventualmente atingiu, na arte, no esporte, na ciência ou na política.

Na verdade, os artigos 20, 21 do Código Civil Brasileiro, como visto, em nada se referem-se a censura, referem-se sim a direitos constitucionais já mencionados. É o que se extrai desses artigos combinados também com art. 12 do Código Civil, que assim expressa:

"Pode-se exigir que cesse ameaça ou a lesão a direito da personalidade"

Portanto, não são apenas os artigos 20 e 21 que tratam de cuidar dos direitos da personalidade. A lei, ela é, portanto, conjuntural.

Concluo, Senhora Presidente, afirmando que os dispositivos em questão estão em consonância com a Constituição Federal, devem ter sua eficácia plena reconhecida por essa egrégia Corte Constitucional. Repito: A lei de regência civil, não há, não há qualquer impedimento à publicação de biografias, a lei não proíbe, apenas coloca ressalvas objetivas visando proteger a dignidade da pessoa humana na esteira do que consagrou a Carta da República, por óbvio, uma lei que visa assegurar uma garantia não pode descuidar de proteger a outra.

O Legislador e, nesse caso também, o Judiciário precisam atuar o quanto puder para a pacificação e não para a fomentação de litígios. O que se propõe aqui agora é a retirada de filtros de proteção à dignidade da pessoa humana. Preservar a intimidade das pessoas é dever do Estado, proteger a dignidade das pessoas é a obrigação do Estado, não expô-la. É direito indisponível. Toda a liberdade que agride a liberdade alheia, e que naturalmente deve ser contida e reprimida, não constitui liberdade de

expressão, mas sim uma ameaça aos direitos constitucionais, à imagem e à intimidade, incluídas a honra e a respeitabilidade do biografado e de sua família.

Essa liberdade, a de expressão, não pode ser exercida de forma abusiva, ferindo outros direitos, não é garantia absoluta, tem limitações. Quem tem vida pública não pode ter um espaço reservado à sua privacidade, reservado à intimidade da sua família? A família, os filhos, a esposa, a empregada daquele que tem vida pública não tem o direito a manter a sua vida com privacidade?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - Deputado, gostaria que Vossa Excelência concluisse porque o tempo acabou.

O SENHOR MARCOS ROGÉRIO (DEPUTADO FEDERAL) - Concluo, Excelência. É nesse contexto que, a meu juízo, legitimamente, o Judiciário entra como instrumento de pacificação, exercendo juízo de moderação, de harmonização, não atribuindo primazia absoluta a este ou àquele direito. Os dois direitos, as duas garantias estão consagradas na Constituição.

Era o que tinha a dizer, respaldado pelos artigos 1º, inciso III, que reconhecem a dignidade da pessoa humana como fundamento da nossa República; artigo 5º, inciso X, que estabelece ser invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, bem como o § 1º, que já foi citado, do artigo 220 da Constituição Federal, aqui, onde fala que não pode ter censura no Brasil - é verdade, a Constituição fala isso - só que ele...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - É preciso que Vossa Excelência conclua, realmente.

O SENHOR MARCOS ROGÉRIO (DEPUTADO FEDERAL) - Concluo.

É preciso observar o final desse parágrafo que diz: Observado sempre o disposto no artigo 5º inciso X.

Senhora Presidente, Senhores Ministros, autoridades, convidados, era o que tinha a dizer.

Muito obrigado.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - Agradeço a Vossa Excelência. Convido a senhora Sônia da Cruz Machado de Moraes para o seu pronunciamento, falando pelo Sindicato Nacional dos Editores de Livros.

Doutora Sônia, como todos os expositores, Vossa Excelência também terá até quinze minutos para a sua manifestação. Tem a palavra.

A SENHORA SÔNIA DA CRUZ MACHADO DE MORAES (SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS) - Obrigada. Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, Excelentíssima Senhora Ministra Rosa Weber, Dr. Odim Brandão Ferreira, Dr. Marcos Vinícius Furtado, senhoras e senhores expositores, senhoras e senhores da plateia.

O Sindicato Nacional de Editores de Livros (SNEL), organização sindical que há mais de setenta anos agrega editores de livros no território nacional, agradece a oportunidade de expor os motivos, nesta audiência pública, pelos quais é favorável à declaração de inconstitucionalidade parcial dos artigos 20 e 21 do Código Civil Brasileiro.

Já dizia Monteiro Lobato: Um país é feito de homens e livros. Em um país com baixos índices de leitura, como o Brasil, editores deveriam estar dedicando o seu tempo e esforços no sentido de exercer seu ofício de forma plena, contribuindo na construção de um Brasil melhor, formando leitores, incentivando novos escritores e levando educação e informação de qualidade ao nosso povo. Entretanto, hoje, nós, editores, nos encontramos reféns da insegurança jurídica. Amedrontados, passamos a ler

um original com os olhos de censor, revisando um texto, não em busca de uma melhor forma literária, e, sim, à procura de futuras ações judiciais, tomando, muitas vezes, a decisão da não publicação de livros importantes e fundamentais para o registro da história do Brasil. Isto porque os artigos 20 e 21 do Código Civil Brasileiro têm sido interpretados no sentido da obrigatoriedade da autorização prévia das pessoas retratadas em obras biográficas ou de seus familiares, no caso de pessoas falecidas, como condição para sua publicação. Por conta disso, o Poder Judiciário tem determinado o recolhimento de livros de conteúdo biográfico quando ausente o consentimento dos personagens retratados. Este fato impacta tanto a publicação de biografias não autorizadas, como a publicação de biografias autorizadas.

A exigência da autorização dos biografados, assim como dos personagens coadjuvantes, é incompatível com as garantias constitucionais da liberdade de expressão, da liberdade de imprensa, da liberdade de criação intelectual e artística, da liberdade de pesquisa acadêmica e com o direito da sociedade de ser livremente informada. O mecanismo da autorização prévia se configura como forma velada de censura privada, exercida com o intuito de silenciar ou, de alguma forma, tolher as liberdades

constitucionais voltadas à proteção e promoção do livre mercado de ideias e informações.

A Constituição de 1988, de maneira robusta e saudavelmente redundante, assegura os direitos de criação, pesquisa e manifestação do pensamento, assim como os direitos de informar e ser informado, no artigo 5º incisos IV, IX e XIV, e no artigo 220, §§ 1º e 2º. Em tais dispositivos, a Lei Maior prevê que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição e poderão ser divulgadas independentemente de censura ou licença. Assim, ao instituir um veto peremptório a obras biográficas em favor dos personagens retratados, a lei brasileira criou um mecanismo de censura prévia - ou licença prévia, pouco importa o nome que se lhe dê - absolutamente incompatível com a letra e o espírito da Constituição cidadã.

Os efeitos deletérios produzidos por tal mecanismo censório sobre o livre mercado de ideias e informações são gravíssimos. Primeiro: um efeito silenciador sobre escritores, historiadores, pesquisadores, jornalistas, editores e produtores audiovisuais, que se vêem proibidos de divulgar suas obras em razão do veto exercido por biografados, personagens

secundários ou seus respectivos familiares. Segundo: um efeito distorcivo sobre fatos, documentos, depoimentos e informações, que acabam vetadas ainda quando existe o consentimento com a publicação. Terceiro: a criação de um verdadeiro balcão de negócios em torno de licenças, que alcançam cifras muito elevadas, e acabam, muitas vezes, por inviabilizar a publicação ou a veiculação da obra.

A liberdade da publicação e circulação de biografias não autorizadas é plenamente compatível com as garantias constitucionais da privacidade e da intimidade. Ninguém está a defender a prática de atos ilícitos por parte de pesquisadores, historiadores ou escritores. Não se cogita da subtração de documentos reservados, da invasão de computadores que contenham dados sigilosos, da violação de comunicação privada, nem do ingresso em recintos domiciliares, que representam o asilo inviolável do indivíduo.

O trabalho de pesquisa histórica se realiza no limite da legalidade, pelo resgate de depoimentos esquecidos, por entrevistas com pessoas envolvidas nos fatos em apuração, pela busca lícita de documentos em arquivos públicos ou privados. É claro que pessoas públicas não têm a sua esfera de privacidade e intimidade reduzida a zero. Como todos nós, elas

tomam decisões soberanas sobre as informações de sua vida privada que desejam tornar públicas ou manter sob reserva. Mas, como todos nós, elas não detêm controle absoluto sobre as informações que possam ser legalmente apuradas ou voluntariamente reveladas pelos seus detentores. Não cabe ao biografado, a seus familiares, nem a qualquer juiz ou outra autoridade pública avaliar caso a caso o grau de interesse público de determinada informação constante de obras biográficas. Em casos de ofensas que caracterizem os crimes de calúnia, injúria ou difamação, defendemos uma célere e efetiva intervenção judicial que condene os responsáveis ao pagamento de indenizações e ao cumprimento das sanções previstas no Código Penal.

A vida de figuras públicas é parte integrante da historiografia social. Contá-la é um direito de todos, independentemente de censura ou licença, como assegura a Constituição. Conhecê-la é uma forma de controle social sobre o poder e a influência que tais figuras exercem sobre todos os cidadãos. O mecanismo da autorização prévia, forma velada de censura privada, é simplesmente inconstitucional.

Enfim, desejamos que o leitor brasileiro possa ter acesso aos livros de autores brasileiros, que dedicaram anos a fio para pesquisar e escrever essas obras - que hoje correm o risco de estarem engavetadas ou

serem publicadas mutiladas -, e não somente ter acesso às biografias de personalidades estrangeiras, oferecidas, hoje, sem nenhum tipo de restrição, nas prateleiras das livrarias do nosso Brasil.

Obrigada.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - Agradeço a doutora Sônia. Convido o Doutor Ivar Hartmann a fazer a sua manifestação pelo Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. Por igual, como relativamente aos demais expositores, Vossa Excelência tem até quinze minutos para manifestação.

Está com a palavra.

O SENHOR IVAR ALBERTO MARTINS HARTMANN (INSTITUTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO BRASILEIRO) - Bom-dia a todos. Cumprimento os membros da Mesa, na pessoa de Sua Excelência Ministra Cármen Lúcia, a quem agradeço e parabenizo pela organização dessa audiência pública e também por ter aceitado a participação do Instituto Histórico Geográfico Brasileiro, aqui, nesses debates. Cumprimento também os colegas expositores, na pessoa do colega professor Ronaldo Lemos, e os demais presentes.

Vou sintetizar aqui os argumentos em três principais pontos e pretendo me ater aos quinze minutos. O primeiro é sobre a questão da privacidade e a falácia que se tem, lamentavelmente, veiculado com grande frequência. O segundo é sobre a questão da pesquisa acadêmica e a importância daquilo que se decidirá nessa ação direta de inconstitucionalidade e que pesa sobre a realização da pesquisa acadêmica no Brasil. Por último, os precedentes do nosso Supremo Tribunal Federal e o *standard* que pensamos deve ser adotado quando do julgamento dessa ADI.

Nos últimos dias, o Brasil ficou sabendo que duas adolescentes, uma do Piauí e outra do Rio Grande do Sul, tiveram a sua intimidade exposta por meio do vazamento. No caso da adolescente do Piauí - ambas de 17 anos -, de um vídeo que trazia momentos íntimos; no caso da adolescente do Rio Grande do Sul, uma foto. Esse material, no caso de ambas, seu vazamento resultou no infeliz suicídio de cada uma.

Agora, temos que fazer uma separação que é crucial: esse material que foi vazado e o relato desses acontecimentos. A imprensa brasileira, como não poderia deixar de ser, relata e traz esses acontecimentos para que os legisladores saibam o que está acontecendo, para que o Judiciário saiba, e o mais importante de tudo: para que a sociedade brasileira saiba que

isso está acontecendo. Isso já está na pauta legislativa, já está na pauta do Direito em outros países. O Estado da Califórnia acaba de legislar sobre isso e criminalizar esse tipo de vazamento de material que envolve momentos íntimos de mulheres. Cogita-se de legislar sobre isso aqui, no Brasil, também. Mas qualquer decisão que tanto o legislador quanto o Judiciário venham a tomar deve ser embasa por pesquisa, pesquisa acadêmica que deve avaliar o que está em jogo, os bens jurídicos que estão em jogo: o bem jurídico da privacidade, a sua extensão, o impacto, a figura daqueles que perpretaram esses vazamentos. Como será feita essa pesquisa acadêmica se já de antemão os pesquisadores da área da história, da área da sociologia, da área do Direito, souberem que, qualquer que seja o resultado da sua pesquisa, isso não poderá ser publicado. Porque vejam bem: há pessoas que foram responsáveis pelo vazamento desses momentos íntimos. Há um adolescente que já prestou depoimento, que foi responsável por vazar a foto dessa menina no Rio Grande do Sul, de 17 anos - ele também um adolescente -, já prestou depoimento à polícia. E qualquer tipo de pesquisa que for feita para se ter noção do bem jurídico envolvido vai, evidentemente, abranger também a pessoa que vazou essas informações, esse vídeo. E se essa pessoa decidir que não concorda que essa pesquisa seja publicada? Não concorda que essa pesquisa venha à tona e

essa pesquisa seja compartilhada com o legislador e com o Judiciário? Como fica? Como então o Direito vai dar resposta a esse grande problema? E esses fatos são relevantes por outro motivo também. São relevantes porque nos mostram a grande diferença que existe entre o material vazado, entre o vídeo, entre a foto dessas meninas e relatar isso que aconteceu. O relato disse que aconteceu por parte da imprensa; por parte, no futuro, de historiadores; e por parte de pesquisadores que estão tentando fazer sentido disso que aconteceu.

Há uma enorme diferença entre proteger a privacidade de dados privados - no sentido de enormes bancos de dados processáveis, que permitem a Estados e às grandes empresas saberem tudo e mais um pouco sobre o que os indivíduos fazem, são e virão a fazer, fotos, vídeos - e, de outro lado, o relato, a manifestação do pensamento, a manifestação da opinião, a expressão sobre aquilo que aconteceu. Nós não podemos incorrer numa confusão e achar que proteger a privacidade aqui significa proibir ou exigir uma licença prévia, realizar uma censura prévia sobre o relato desses fatos e sobre o que afeta diretamente a pesquisa sobre esses fatos.

Em segundo lugar, eu quero trazer dois exemplos apenas de casos, no Brasil, em que a pesquisa acadêmica fica ameaçada em função da

interpretação que vem sendo dada, no nosso sentir, no sentir do IHGB e da FGV Direito/Rio, que foi parceira na petição de **amicus curiae** desse Instituto.

A professora Lilia Moritz Schwarcz escreveu a sua tese de livre docência pela USP, na área de História, uma biografia de Dom Pedro II. Essa biografia, por óbvio, trazia a citação não apenas de fatos da vida do próprio Imperador, mas também de duzentas e cinquenta outras pessoas que com ele conviveram e cuja história dele afetaram. Cada uma dessas duzentas e cinquenta pessoas - e hoje, evidentemente, dos seus legítimos herdeiros - poderia, sozinha, sustar a publicação dessa pesquisa acadêmica que tem contribuições enormes para a compreensão da história do Brasil. Notem que, em nenhum momento, o artigo 20 - que tem sido interpretado como garantindo uma censura prévia - fala que, no caso de uma biografia, apenas quem pode impor a proibição é o biografado. Isso tem sido feito já, o Judiciário, em alguns casos, lamentavelmente, tem atendido pedidos de pessoas que não são o centro da publicação, seja ela acadêmica ou não, o centro da pesquisa, mas que também são citadas e, por isso, pedem que seja sustada a publicação. Ou seja, qualquer uma dessas duzentas e cinquenta pessoas citadas na tese de doutorado da pesquisadora Schwarcz sobre Dom

Pedro II teria o poder de impedir a publicação e privar o Brasil e a sociedade brasileira do conhecimento sobre essa pessoa.

O segundo exemplo que dou é muito mais recente. O pesquisador Eduardo Maranhão escreveu uma dissertação de mestrado, na Universidade do Estado de Santa Catarina, sobre a Igreja Bola de Neve. Essa dissertação está agora em vias de ser publicada e já há processo na Justiça do Estado de São Paulo, por parte de representantes da Igreja, para impedir que essa dissertação de mestrado, na área de história, seja publicada, seja compartilhada com a sociedade brasileira.

Passo então, por último, à questão dos precedentes e ao *standard* que, entendemos, deve ser aplicado. O Supremo Tribunal Federal já tem, felizmente, marcado, nos últimos anos, a sua luta pela finalização ou por apagar todo e qualquer vestígio do ranço autoritário e de desrespeito à liberdade de expressão que abalou o Brasil durante a ditadura militar. O Supremo Tribunal Federal, nos últimos anos, decidiu, na ADI 4.274, sobre a Marcha da Maconha, que, mesmo quando está em jogo um bem jurídico que foi considerado de tal importância pelo legislador a ponto de tornar crime aquilo que venha a lhe trazer risco, ainda assim prevalece a liberdade de expressão.

Na ADPF 130, quando tratou da Lei de Imprensa, também em nome da liberdade de expressão, e com muita razão, o Supremo Tribunal Federal, mais uma vez, confirmou a importância desse direito e as nuances da sua regulação dando prevalência à liberdade de expressão.

Em uma série de reclamações, as Reclamações 15.243, 11.292 e 16.074, Ministros do Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, apontaram a impossibilidade de se coibir a manifestação política que venha a, eventualmente, até criticar ou ridicularizar pessoa pública, pessoa política, em função da prevalência da liberdade de expressão.

Agora quanto ao *standard*. Esperamos que os Ministros do Supremo Tribunal Federal venham, por óbvio, a dar procedência a esta ação direta de inconstitucionalidade, a afastar, no mínimo, se não mais, a interpretação errônea dos artigos 20 e 21, que têm sido usados para exigir licença prévia para que sejam publicadas não só pesquisas acadêmicas - mas isso, aqui, é o mais caro ao IHGB -, mas também todo e qualquer tipo de obra. Entendemos que isso afeta também a imprensa, da maneira como tem sido interpretado, não apenas a pesquisa acadêmica, mas o que é mais caro aqui é a pesquisa acadêmica.

Agora, quanto ao *standard* que entendemos deve ser aplicado: como acabou de falar a Doutra Sônia, há um grande risco se o *standard* for aberto, se a decisão for de deixar a cada juiz o sopesamento livre dos valores envolvidos, sem a fixação de um critério mais objetivo. Por quê? Porque, nesse caso, cada pesquisador vai passar o resto de sua vida lendo e pensando seus trabalhos já feitos e seus potenciais futuros trabalhos, sob a ótica do censurador, sob a ótica do risco. E, havendo o mínimo risco de ser responsabilizado e ser obrigado, no mínimo, a não publicar, mas, pior ainda, a pagar indenização, esse pesquisador jamais vai produzir qualquer coisa, jamais vai produzir qualquer investigação científica de relevância para a sociedade brasileira. Esse critério, portanto, deve ser fixado com objetividade. Do que estamos falando aqui? Estamos falando, nada mais nada menos, do critério já estabelecido pelo Suprema Corte norte americana, em 1964, no caso New York Times x Sulivan. Estamos falando da necessidade da constatação de duas coisas, não só o erro em relação ao que se relata, mas também à má-fé na produção e no relato desse erro. Ou seja, não basta que esteja errado, porque, em pesquisa acadêmica, todos nós sabemos, não existe verdade absoluta. Tivemos, recentemente, a divulgação de um novo estudo sobre Tiradentes, que vem rever muito do que se tinha dito, por historiadores, sobre Tiradentes.

Esses historiadores anteriores, então, devem pagar indenização? Estavam eles errados? Não. Não estavam errados, porque não existe verdade absoluta. A verdade é sempre passageira. Então, não basta estabelecer um critério que seja de erro, é preciso, para salvaguardar a pesquisa acadêmica, no Brasil, que se trate de proibição de erro, em função de má-fe - má-fé em relação a esse erro. Caso contrário, os pesquisadores brasileiros, não só na área de história, não só na área de sociologia, mas em todas as áreas, inclusive na área do Direito, não terão qualquer condição de realizar aquele trabalho, que é de vital importância para a sociedade brasileira.

Eram essas as considerações que o IHGB pretendia trazer e agradeço a atenção de Vossas Senhorias.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - Agradeço a Vossa Excelência. Convido o Doutor Renato de Andrade Lessa, que falará pela União, especificamente pelo Ministério da Cultura.

Doutor Renato, como todos os expositores, Vossa Excelência também tem até quinze minutos para fazer a sua manifestação, e tem a palavra.

O SENHOR RENATO DE ANDRADE LESSA (MINISTÉRIO DA CULTURA) - Muito obrigado, Ministra.

Cumprimento a Ministra-Relatora Cármen Lúcia, a Ministra Rosa Weber, o Senhor Subprocurador da República, Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados, Senhora Secretária da nossa audiência.

O que eu trago para nossa audiência é um texto especialmente elaborado e que tem como ponto de partida a posição já tornada pública pela Ministra da Cultura, Marta Suplicy, em favor da liberdade das biografias. O que eu acrescento a esse texto é a minha perspectiva pessoal do meu campo profissional, que é o campo da filosofia política e das ciências humanas. Então, é a tentativa de trazer aporte desses dois campos para a nossa discussão.

O texto tem como título "O Argumento em Defesa da Liberdade das Biografias". Começo pela introdução.

Os argumentos contrários a restrições com relação à escritura e circulação de biografias "não autorizadas" têm se valido de um valor estruturante da nossa forma civilizatória: o princípio da liberdade de expressão. Com efeito, o princípio é pétreo: sua abolição implicaria o risco de dissolução daquilo que o grande teórico social alemão, Norbert Elias, definiu

como o processo civilizador. Os argumentos mais restritivos, por sua vez, valem-se de cláusula em nada estranha ao mesmo processo: os princípios da privacidade e da proteção dos indivíduos inserem-se, de modo pleno, no mesmo catálogo de valores que conformaram a nossa forma de vida. Catálogo também composto pelo princípio da liberdade de expressão.

É tão fácil como tentador opor essas duas ordens de princípios, uma à outra, como se representassem formas civilizatórias distintas. Na verdade, ambas decorrem da mesma matriz: a fixação, no século XVII, a partir da obra de pensadores tais como John Locke, de direitos subjetivos, ou seja, direitos que decorrem não de circunstâncias particulares, mas de um modo próprio de conceber a natureza humana como constituída pelo direito natural à liberdade, incluído neste termo tanto vontades de expressão como desejos de proteção.

Liberdade de expressão e direito à privacidade são horizontes normativos, como tal, são marcados por inevitável grau de generalidade. As circunstâncias da vida e as formas do direito positivo definirão, com contornos mais precisos, o que ambas podem significar na vida prática e no horizonte das experiências históricas e sociais dos seres humanos. O desafio prático inerente ao caráter genérico mencionado, consiste, em

grande medida, em regular conflitos possíveis entre ações humanas que se apresentam como fundadas em cada um desses princípios em particular. O tema das biografias, se tratado exclusivamente à luz da oposição e de liberdade de expressão e direito à privacidade parece pretender retirar desses valores corolários automáticos, de aplicação indisputada.

O filósofo liberal contemporâneo Isaiah Berlin, certa feita, declarou que não há garantia de que os bons valores e princípios sejam automaticamente compatíveis. Há que trabalhar com criatividade para que aquelas orientações normativas decantem na experiência social. A defesa da liberdade para as biografias, posição que tenho a honra de apresentar no âmbito da Suprema Corte do meu país, não pode, por certo, dispensar a âncora normativa do princípio da liberdade de expressão. O que pretendo fazer aqui é acrescentar, a tal patrimônio valorativo, considerações de natureza distintas, porém, convergentes, que, a meu juízo, podem fortalecer a posição já manifestada pela Excelentíssima Senhora Ministra da cultura Marta Suplicy.

Gostaria de proceder por meio da apresentação de três argumentos: o argumento formal, o argumento histórico e o argumento antropológico-hermenêutico. O objetivo de cada um dos argumentos, Ministra

Relatora, é o de indicar o quanto a alternativa de estabelecer restrições à inquirição biográfica contraria traços básicos da nossa forma civilizatória.

Vamos ao primeiro argumento: o argumento formal. O que são biografias? À primeira vista, a pergunta soa como bizarra, afinal todos sabemos o que estamos a ler quando lemos uma biografia. Uma biografia, para definir em termos minimalistas, é um gênero de escritura devotado à tarefa de contar uma vida. Assim definidas, biografias configuram um gênero, distinto das demais formas de expressão escritas. Não obstante, outro recorte é possível. Além de pensar biografias como gênero próprio, é possível e necessário imaginar o exercício biográfico como recurso cognitivo, não limitado ao gênero estrito das biografias. Por razões que ficarão mais claras, no correr da apresentação do argumento seguinte, as principais linhagens narrativas, no campo das ciências humanas, particularmente o da história, valem-se de recursos biográficos, mesmo em obras não classificáveis como biografias. O clássico livro, por exemplo, do historiador italiano Carlo Ginzburg, intitulado "O Queijo e os Vermes", dificilmente pode ser considerado uma biografia, mas sua estrutura narrativa e metodológica repousa na caracterização biográfica, do moleiro Menocchio, um dissidente herege que viveu no Friuli, no final do século XVI, cuja estrutura mental ajuda

a compreender o imaginário social e simbólico de fins da idade média italiana. Ou seja, a inquirição biográfica, como recurso cognitivo, tornou-se ferramenta essencial para investigações no campo das ciências humanas. A razão principal é de fácil enunciação, as ciências humanas ocupam-se da ação humana. E esta, de modo necessário, materializa-se em decisões, atitudes, crenças, iniciativas que mobilizam indivíduos reais cujas vidas tornam-se, assim, relevantes para a construção de hipóteses de sentido. Desse modo, a decisão a respeito de como tratar as biografias, do ponto de vista do direito positivo, poderá ter efeitos não apenas sobre um gênero específico, e isolado, mas sobre toda uma tradição de inquirição a respeito do que somos em termos civilizacionais. A despeito da existência de teorias da história e da sociedade que deflacionaram o papel dos sujeitos individuais, o melhor da historiografia sempre procurou associar o entendimento de variáveis de longa duração à atenção ao âmbito nervoso e imprevisível da ação humana individual.

Passemos ao segundo argumento, que é o argumento histórico, diz respeito à ação humana, sujeitos e indivíduos: a inquirição e a curiosidade biográficas estão fortemente inscritas na nossa forma civilizatória. Tal inclinação não se deve apenas a apetites bisbilhoteiros, mas ao reconhecimento dos efeitos de uma grande mutação ocorrida no início da

modernidade. A partir de fins da idade média, deixamos de nos representar como rebanho, cujo destino fora fixado por potências inescrutáveis. Essa visão a respeito da inescrutabilidade dos comandos que dirigem os humanos, é muito antiga. O filósofo contemporâneo Alasdair MacIntyre, em livro luminoso chamado "Justiça de quem? Qual racionalidade?", escreveu capítulo brilhante a respeito da psicologia da ação dos heróis homéricos, para revelar um cenário no qual a ação humana era regulada pelo que tinha que ser feito, independentemente do escrutínio individual dos agentes.

Entre os romanos houve interesse por biografias: Plutarco, Suetônio; mas, para a Idade Média, dissidentes à parte, a psicologia da ação humana constituiu-se como capítulo da teologia. Em suma, dos antigos e dos medievais, com magníficas exceções, nós herdamos uma teoria sobre o mundo social e histórico na qual a agência humana pouco conta, salvo quando se trata, evidentemente, de pensar o mal e o desvio, como punha Santo Agostinho.

A modernidade, ao desfazer-se de tal herança, tem como um de seus capítulos propiciatórios um texto magnífico de Pico della Mirandola, que apresenta o desenho de Adão como um ser posto no mundo por Deus, mas sem qualquer finalidade pré-estabelecida, para que ele pudesse

livremente estabelecer as suas próprias. Pico, ao lado de outros humanistas italianos e, mais tarde, suplementado pela obra de Michel de Montaigne, preparou a sensibilidade cognitiva da época para uma representação da história humana como protagonizada por uma variedade incontável de ações individuais, a despeito da força inercial da tradição. Por conseguinte, para a episteme moderna, fazer biografias constitui um exercício de elucidação da experiência dos humanos. O suporte filosófico dessa nova atitude será progressivamente fixado, a partir do Século XVII, em um trajeto iniciado tanto pela tradição filosófica racionalista como por seus rivais empiristas. O tema do sujeito apresenta-se por toda parte. No campo da pintura, a proliferação de retratos e autorretratos reforça tal impressão.

Ressalta o retrato de Federico de Montefeltro, feito por Piero della Francesca, no qual, o nobre, de perfil, é representado em destaque com relação à paisagem física e social sobre a qual tem jurisdição. Não sendo uma biografia, evidentemente, em sentido estrito, a manifestação pictórica procura representar uma vida. O legado da centralidade do sujeito individual, posta pelos modernos, reside no fato de que, desde então, não mais deixamos de falar em indivíduos quando pensamos a história, ainda que procuremos acrescentar dimensões estruturais e de longa duração.

Biografias, nesse sentido, dão a ver suas "vítimas", (ininteligível), mas também dão a ver o contexto no qual eles atuam. As melhores operam nessa chave. Restrições, portanto, não apenas escondem ou camuflam a ação individual, elas criam barreiras ao entendimento de épocas e de tendências. Um exemplo pátrio recente pode ajudar a estabelecer a força desse argumento: a excelente biografia do ex-Presidente da República João Goulart, realizada pelo historiador Jorge Ferreira. Um exercício que, ao mesmo tempo em que ilumina momentos cruciais da história recente do país, redime e exibe o papel e a atuação de um grande brasileiro, retirando-o do gueto preconceituoso no qual o atiraram, analistas de distintas persuasões, tanto à direita como à esquerda.

Último argumento: o argumento antropológico e hermenêutico, que diz respeito princípio da variedade e a centralidade da interpretação. Este argumento tem parte com o anterior. O tema da variedade humana, posto pelos modernos, em sua vertente cética, ensina-nos que nenhum de nós possui elementos de elucidação verdadeira a respeito da história, da história em geral e a respeito das nossas vidas em particular. Nossos enunciados são prováveis e inapelavelmente interpretativos. Os humanos são animais que interpretam.

Na verdade, a origem deste argumento é muito mais antiga. Encontramos em Aristóteles, na Política, a ideia dos humanos como "animais que falam". Encontramos também em Aristóteles, na Ética a Nicômaco, a ideia de que os humanos são animais que "deliberam". E sobre o quê deliberam? Deliberam sobre o que não sabem, sobre assuntos aos quais nem a natureza, nem o acaso e nem os deuses determinam o que deve ser feito. Somos nós, em nossa precária condição cognitiva, que somos obrigados a lidar com temas que não admitem solução automática. Os recursos para tal são os da argumentação e da interpretação. É o que há.

O postulado da variedade humana, acolhido pelos modernos, recepciona, assim, o tema da inevitabilidade da interpretação. Não há verdades universais e auto-evidentes. O que pode compensar tal orfandade da verdade é a capacidade humana de emissão de juízos, sustentados em versões de mundo, em interpretações. É essa a base antropológica do princípio da liberdade de expressão. Longe de ser um capricho de filósofos políticos, o princípio decorre da dispersão dessa imagem: os humanos interpretam o mundo por meio de incontáveis formas de linguagem.

Nada mais natural que sejamos "vítimas" potenciais – ou algozes – de tais artes de interpretação. Jacob Buckhardt interpretara, no

século XIX, o Renascimento, por meio do recurso biográfico sobre a vida dos tiranos. Antes dele, Boswell escrevera a biografia do século XVIII inglês, ao contar a vida do Dr. Johnson. A liberdade desses exercícios ajudou a configurar o mundo no qual vivemos.

Restrições ao exercício e à inquirição biográfica são, pois, impedimentos não apenas à liberdade de expressão, mas ao seu fundamento antropológico, contido na ideia de que os humanos são animais que interpretam. Restrinja-se tal liberdade, e uma forma de vida terá seu curso alterado.

Rápida conclusão: O que tememos nas biografias? Mais do que a revelação de aspectos factuais desairosos, ou de sua vulnerabilidade a profissionais da mentira, há que reconhecer que o que mais amedronta são os efeitos da interpretação. Em outros termos, o medo da interpretação procura socorrer-se no direito positivo para fixar impedimentos, propiciar recursos dissuasores e possibilidades de retaliação. Descontado aquilo que, de um modo óbvio, pode ser isolado e neutralizado pelo direito – mentira, difamação, calúnia, etc... -, parece caber ao grande resíduo inimputável em termos legais – a arte da interpretação - a prerrogativa de exercer efeitos de amedrontamento. O menos que se pode dizer é que tal sentimento é genuíno: praticamos

interpretações sobre os outros, tanto quanto tememos interpretações dos outros sobre nós mesmos. De minha parte, devo dizer, que não ficaria incólume se alguém me comunicasse que está a escrever a minha biografia. Seria um fracasso editorial, mas não ficaria incólume. Há, portanto, sobretudo para os vivos, o que poderíamos designar como uma legítima agonia do biografado.

Mas temo que aqui o Direito seja de pouca valia, nesse caso. O sonho hegeliano que nos fez crer que todos os dilemas particularistas da sociedade civil têm sua solução necessária e universal no plano do Direito não mais subsiste. Da mesma forma, aprendemos a abrigar hoje a ideia de que o espaço público, para além do Direito, mas com o Direito, é configurado também pela esfera da moralidade. Seria um progresso se uma ética das biografias, compartilhada por autores e editores, aos poucos se consolidasse e cuidasse daquilo que não é claro e distinto do ponto de vista do Direito.

O Ministério da Cultura, por vocação institucional e orientação política própria, lida diuturnamente com o grande tema da invenção cultural, em todas as suas formas. Sua missão é cuidar deste patrimônio e definir políticas para sua expansão. O principal recurso simbólico para exercer tal missão é o compromisso com a liberdade de criação,

em todas as suas formas. Que o Presidente da Biblioteca Nacional tenha sido indicado pela Ministra da Cultura, para falar nesta ocasião, isto não constitui um acaso. A maior casa de livros do Brasil, do País, proporciona um excelente ponto de partida para a defesa da liberdade do espírito criador.

Muito obrigado.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - Agradeço a Vossa Excelência e convido o Doutor Ralph Anzolin Lichote a se manifestar, falando pela Associação Eduardo Banks.

Doutor Ralph, como todos os expositores previamente inscritos, Vossa Excelência dispõe de quinze minutos para a sua manifestação e está com a palavra.

O SENHOR RALPH ANZOLIN LICHOTE (ASSOCIAÇÃO EDUARDO BANKS) - Quero, inicialmente, parabenizar toda esta Corte, em nome da Ministra Cármen Lúcia, que traz aí em baila essa discussão tão importante.

Esta audiência, sem dúvida, sob o prisma sociológico, é de extrema importância porque existem, sem dúvida, dois lados da moeda, existem dois pólos de opinião legítimos, os dois legítimos. Logo, porém, sob o prisma jurídico, trata-se de uma aberração jurídica essa ADI. Eu tenho certeza

de que a presente ADI será arquivada por absoluta ilegitimidade da entidade que a propôs.

A ANEL, é evidente que essa entidade, que foi feita no jeitinho carioca, em menos de dois meses, ela praticamente foi criada para entrar com essa ADI. Em dois meses de criação, ela entrou com essa ação direta de inconstitucionalidade. E a gente vê coisas no estatuto dela, como ela fala que é sem fins econômicos. Já teve casos, aqui, de entidades muito mais representativas, de representação nacional, como a UNE que teve Ação Direta de Inconstitucionalidade negada por legitimidade, e eu acho que vai acontecer isso também, sob pena de qualquer grupo de uma cidade, de um município, de uma garagem montar uma associação e encher o STF.

Então, essa questão de legitimidade, eu tenho certeza de que ela vai ser arquivada, mas, sob a questão sociológica, é importante esse debate porque outras entidades, assim, que tenham legitimidade, como tem várias, aqui, provavelmente, depois, poderão entrar com outra ADI, da maneira correta. E vamos ao tema, então.

Na vida, é preciso seguir ritos, já dizia a raposa ao príncipe, ao pequeno príncipe. O pedido de autorização é a coisa mais comum de uma sociedade democrática. Vou usar uma análise diferente, mas que vai trazer

uma reflexão. Por exemplo, uma pessoa para abrir um comércio, ela tem que pedir autorização à prefeitura, tem que pedir um alvará à prefeitura, ela tem que pedir autorização do bombeiro, ela tem que registrar um estatuto na junta comercial, tem todo um rito. E isso garante a proteção da sociedade. Quando isso não acontece, burlam-se esses ritos, nós temos resultados como o que aconteceu em Santa Maria, onde duzentos e trinta cidadãos brasileiros faleceram porque burlou-se essa autorização.

Então, a gente não pode, de forma alguma, invadir a vida privada e fazer uma tragédia, como foi a de Santa Maria, na vida da pessoa, na vida particular da pessoa. Não podemos fazer a vida da pessoa virar uma boate Kiss.

A Constituição Federal, ela é inteligente. Nós tínhamos grandes juristas na constituinte, e eles hierarquizaram os artigos. E o artigo 5º, em especial o inciso X, que diz ser inviolável a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, que é diferente do artigo 220, que fala sobre: a liberdade de expressão é exercida nos termos da Constituição.

Então, há uma hierarquia. O artigo 5º, ele é inviolável. O artigo 220, é "nos termos da Constituição". "Nos termos", então, tem um conflito entre a liberdade de expressão e o direito de imagem, e deve

prevalecer o direito de imagem. Por ser uma cláusula pétrea, está acima do artigo 220, que tem que respeitar os termos da Constituição. Então, eu não tenho dúvida que esses artigos são constitucionais.

Eu amo Gil, amo Gal, amo Chico, amo Veloso, gosto até de Roberto Carlos por osmose, que meu pai ouvia o dia inteiro, eu tinha que... Mas o que está em jogo é muito maior do que vida de artista, vida de uma pessoa comum. O que está em jogo, aqui, é o estado democrático de direito.

Durante a ditadura, o poder de cassar as concessões de TV e de dar as concessões de TV era do presidente da República. A Constituição de 88, muito inteligente, ela corrigiu esse erro tirando esse poder do presidente de dar concessões. Na época, o Sarney, que ainda era capacho da ditadura, sabendo que ia acontecer isso, deu noventa concessões a seus amigos da ditadura.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - Eu gostaria que Vossa Excelência se ativesse ao objeto da audiência pública, por favor.

O SENHOR RALPH ANZOLIN LICHOTE (ASSOCIAÇÃO EDUARDO BANKS) - É. Eu vou chegar lá. O pensamento vai.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - Se ativesse exatamente a esse objeto, na forma regimental.

O SENHOR RALPH ANZOLIN LICHOTE (ASSOCIAÇÃO EDUARDO BANKS) - Tá. Então, Excelência, o Sarney deu noventa concessões, e o que que isso causou? O nosso país, hoje, ele tem uma imprensa que defendia a Lei de Segurança Nacional, e o Brasil hoje mudou, a opinião do Brasil. A opinião pública hoje não tem mais essa visão. E criou-se um império da verdade. Um grupo de cinco famílias, eles controlam o que deve ser falado, o que não deve ser falado. Claro que, agora, com as redes sociais, isso tem desmistificado um pouco.

E imagine, Excelência, na véspera da eleição, surge uma biografia de algum governador, falando que, invadindo a privacidade pessoal dele, porque todos nós, na nossa juventude, participamos de festa de calouros na faculdade, participamos de alguma coisa, e às vezes a gente escorrega. Mas isso não quer dizer que a nossa vida tem que ser o nosso passado. E às vezes a gente não pode ser avaliado pelo nosso passado, e sim pelas nossas obras, por nossa continuidade. E, na véspera de uma eleição, surge uma biografia falando que o governador tal é um cheirador, que não sei o quê. Tira o debate, tira todas as obras que ele fez, e passa o debate, com esse império da mídia que

tem no Brasil, tira o foco da eleição, tira o foco das propostas. Então, o que pode ser atacado é o Estado democrático de direito. É muito mais do que a vida de artistas, é muito mais do que isso.

Há uma semana atrás, no *blog* do Reinaldo Azevedo, ele colocou lá:

> Desenterraram dois corpos errados antes de chegar ao de Jango; Maria do Rosário montou um palanque em São Borja; até empresa de eventos foi contratada.
> Jango foi um dos presidentes mais democratas que já existiu

no país, e a imprensa, o Chatô, o Lacerda e outros órgãos implantaram que ele era comunista, que ele era ladrão, que ele tinha muita propriedade. Ele tinha propriedade, sim, porque o pai dele era um cara hábil nos negócios e deixou uma herança pra ele milionária. Mas tal fato fez o quê? O poder de Jango cair, sucumbir, e a gente viver trinta anos nos anos de chumbo. Isso não está... Pode acontecer de novo. A gente não tem a segurança que a gente vai viver nessa democracia. Por isso que é preciso respeitar a individualidade.

Então, Excelência, nós, finalizando, já que o tempo é curto, eu queria citar, por exemplo, JK. Hoje nós temos o Memorial JK. Imagine se, naquela época, fizesse uma biografia falando que o JK respondia oitenta e poucos processos de corrupção, de superfaturamento, de empresas que faziam o transporte de material, que não sei o quê, sem autorização dele, hoje

poderíamos não ter o Memorial JK. Poderíamos hoje ter um boteco lá onde é o Memorial JK se a gente não respeitar o direito à individualidade, o direito...

Finalizando, que o tempo está acabando, Excelência: o filósofo Nietzsche tinha tanto medo, que ele era conhecedor das biografias, sabia, conhecia histórias, sabia que muita coisa estava sendo contada errada, ele tinha tanto medo de a sua filosofia ser deturpada que escreveu sua própria autobiografia, intitulada Ecce Homo, para que ninguém pudesse dar uma palavra sobre a história da vida dele a não ser ele próprio.

Então, eu quero parabenizar novamente essa Corte e todos os expositores. Eu tenho certeza que quem cresce aqui com essa audiência pública é o Brasil, é o Estado democrático de direito. E tenho certeza que essa ADI, ela vai sucumbir e espero que seja mantida a privacidade de cada um. Todo mundo tem direito de ter sua vida individual. É claro que, se o cara fizer alguma coisa pública e tal, pode-se narrar. Agora, a vida individual de cada um, o que ele fez, se ele não segue uma religião, se ele não usa os métodos normais na sua família. Isso aí não cabe a ninguém. Cabe sim a obra dele, o que ele fez, o que ele baseou as propostas dele.

Então, eu agradeço. Fiquem com Deus, que eu estou com Ele.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - Obrigada.

Convido o Doutor Ronaldo Lemos a se pronunciar. O Doutor Ronaldo Lemos se pronunciará pelo Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional. Como todos os expositores, Vossa Excelência, também, dispõe de, no máximo, quinze minutos para sua manifestação. Está com a palavra.

O SENHOR RONALDO LEMOS (CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO CONGRESSO NACIONAL) - Muito obrigado, Senhora Ministra.

Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, Excelentíssima Senhora Ministra Rosa Weber, demais autoridades aqui presentes, senhoras e senhores. É com grande satisfação que eu participo hoje dessa Audiência Pública tratando de tema de grande importância para o País, que são exatamente os contornos da liberdade do direito de se realizar obras biográficas.

Eu falo aqui também como professor de Direito da Universidade Estadual do Rio de Janeiro e como Diretor do Instituto de Tecnologia e Sociedade. E também como membro do Conselho de

Comunicação Social, que é o órgão criado pelo artigo 224 da Constituição Federal para auxiliar o Congresso Nacional com relação a temas relativos à liberdade de expressão e à comunicação social como um todo.

No Conselho, eu sou representante da sociedade civil e, no dia 3 de dezembro de 2012, o Conselho aprovou, por unanimidade, um relatório a respeito dos temas das biografias, que foi inclusive preparado sob a minha relatoria. É esse relatório, que eu já enviei à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia e que está disponível publicamente no *site* do Senado Federal, que consubstancia boa parte da minha manifestação aqui.

O posicionamento, unânime, do Conselho de Comunicação Social foi bastante claro a favor do direito de se realizar biografias e sem a necessidade de obtenção de autorização prévia. Mais do que isso, o Conselho recomendou a aprovação do PL 39.311, do Deputado Newton Lima, entendendo que a redação do mesmo - e aí eu leio diretamente do relatório - contempla o equilíbrio necessário entre dois conjuntos diferentes de direitos previstos na Constituição Federal: os direitos da personalidade e os direitos à liberdade de manifestação do pensamento e o seu corolário, que é o direito à informação.

A esse respeito, Senhoras Ministras, como representante da sociedade civil, cabe apresentar aqui uma breve análise da repercussão social que a insegurança jurídica relativa ao direito de se realizar biografias acaba gerando. Uma boa forma de se medir essa repercussão é através da comparação dos efeitos práticos em outras jurisdições que apresentam regras e situações jurídicas distintas das nossas. Por exemplo, a esse respeito, realizando uma breve investigação sobre a existência efetiva de biografias em outros países, é de se notar que personalidades públicas, inclusive àquelas cujas trajetórias apresentam elementos controvertidos, são temas de inúmeras biografias. O mercado das ideias, conceito que já foi mencionado aqui e de origem de John Stuart Mill, é efetivamente enriquecido pela presença abundante de relatos biográficos.

Então, em pesquisa rápida, personalidades, por exemplo, John Kennedy, ex-presidente dos Estados Unidos, com uma morte trágica, tem mais de oitenta biografias; o Papa João Paulo II tem mais de cem biografias; Evita Perón mais de vinte biografias; Steve Jobs, para além daquelas biografias mais populares e conhecidas, possui outras quinze biografias, algumas delas feitas na forma de documentários, outras diversões cinematográficas e, até mesmo, uma biografia em estória em quadrinhos. O ex-presidente da França,

Nicolao Sarkozy, tem sete biografias; Gordon Brown tem vinte; e, por fim, nos Estados Unidos, o rei da música popular por lá, o cantor Michael Jackson, cuja vida, infelizmente, foi permeada de eventos trágicos, controvertidos, inclusive de relatos que são extremamente dolorosos para a sua família, possui mais de cem biografias. A esse respeito, a loja virtual *Amazon*, possui até uma seção específica chamada "biografias de Michael Jackson"; então, são tantas as biografias, que há uma seção sobre elas.

A existência de tantos esforços biográficos, longe de ser uma mera curiosidade, tem impacto significativo em uma questão fundamental: a questão da objetividade. A vida humana é um fenômeno complexo, posto que, inserida na história, desse modo, quanto mais relatos a respeito da trajetória de uma personalidade pública, maior será a precisão alcançada no entendimento daquela trajetória e, também, menor a repercussão de alegações infundadas, que acabam se diluindo em trabalhos melhor pesquisados e mais bem formulados.

Outro aspecto que importa ressaltar, como advogado, é o papel que a Convenção Interamericana de Direitos Humanos tem a respeito da presente questão. A esse respeito, vale lembrar que a Convenção, tal qual a

Constituição Federal, dá também abrigo à proteção aos direitos da personalidade, tanto quanto a liberdade de expressão.

O artigo 13 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, no entanto, é explícito em vedar a censura prévia, da seguinte forma, **in verbis**:

> "Art. 13.
> (...)
> 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha."

E, no inciso II do artigo 13º da Convenção, ele diz o seguinte:

> "Art. 13.
> (...)
> 2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:
> a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
> b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas."

A forma da construção do texto da Convenção Interamericana é relevante, ela diz expressamente que o exercício do direito de liberdade de expressão não pode estar sujeito à censura prévia, mas a

responsabilidades ulteriores. Como a nossa Constituição faz, ela também reconhece que esse direito não é absoluto, e pode ser delimitado em função do respeito aos direitos à reputação das demais pessoas e da ordem pública. No entanto, mesmo assim, ela diz, de forma clara e precisa, que essa delimitação não abrange a possibilidade de se estabelecer qualquer forma de censura prévia, ou seja, mesmo a Lei não pode ter por consequência o cerceamento prévio de qualquer manifestação do pensamento, mas, apenas, a responsabilização **a posteriori.**

E é preciso dizer claramente: a Lei brasileira, ao instituir um veto às obras biográficas em favor dos biografados, criou um mecanismo que é análogo à censura prévia, mesmo que se use outro nome, licença prévia, autorização prévia, ou qualquer outro, esse tipo de cerceamento não encontra guarida sob a Constituição, e é contrário à clara disposição da Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

Vale ressaltar que o Brasil ratificou o Pacto de São José da Costa Rica, em setembro de 92, sendo este parte do nosso ordenamento jurídico, desde então, com força de Lei. Aliás, com força supralegal, já foi objeto de decisão nessa Casa de que os Tratados Internacionais de Direitos Humanos possuem regra, valor supralegal, valendo mais do que a Lei

ordinária, ainda que menos que a Constituição Federal. A esse respeito faço referência ao voto do Ministro Gilmar Mendes, no Recurso Extraordinário nº 466.343, que discutiu a validade do artigo 652 do Código Civil, que diz respeito à prisão do depositário infiel. E o Ministro disse **in verbis**:

> "Tendo em vista o caráter supralegal desses diplomas normativos internacionais, **a legislação infraconstitucional posterior que com eles seja conflitante também tem sua eficácia paralisada**. É o que ocorre, por exemplo, com o art. 652 do Novo Código Civil (...)."

Com isso, eu gostaria de contribuir, nesta audiência pública, com a tese de que o artigo 20 do Código Civil, tal qual o artigo 652 do mesmo diploma, sobre a prisão do depositário infiel, tem sua eficácia paralisada no que tange à exigência de obtenção de autorização prévia para a realização de biografias de pessoas públicas. Essa suspensão de eficácia decorre justamente do conflito com o artigo 13 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, que veda qualquer modalidade de censura prévia expressamente.

Dito isso, Senhoras Ministras, eu gostaria de ressaltar também a questão do impacto do tema em discussão para o futuro. Estamos vivendo um momento hoje em que as formas de comunicação social estão se alterando rapidamente. Hoje estamos cada vez mais adentrando a era do acesso, o bico à *Internet* e da mobilidade. Quando falamos de biografias, não

estamos falando apenas de textos ou de livros, mas também de conteúdos baseados em múltiplas mídias. Falo aqui não apenas das formas já consolidadas de produção audiovisual, mas também das formas futuras, pelas quais, cada vez mais, as pessoas, qualquer cidadão poderá participar da esfera pública, valendo-se das mais diversas mídias, muito além do livro e do próprio texto em si, para a construção de relatos biográficos.

Essas novas modalidades de comunicação incluem, por exemplo, a Wikipédia, a enciclopédia livre, que é hoje a primeira fonte de referência para jovens do mundo todo, inclusive no Brasil, com relação às biografias dos personagens públicos do país. A Wikipédia, lembre-se, pode ser livremente escrita, revisada e modificada por qualquer pessoa, não tendo um autor único, mas sendo de autoria aberta a toda a coletividade. Por essa razão, também, pensando no futuro da comunicação social, em que a construção das biografias das pessoas públicas será um esforço não só dos indivíduos, mas de toda a sociedade, como já ilustra hoje o caso da Wikipédia, é que a exigência de autorização prévia faz-se incompatível com o direito brasileiro, mas também faz-se incompatível com o plano dos fatos e com o plano dos valores - e aqui eu cito o Professor Miguel Reale, em que a mudança tecnológica que ocorre no plano dos fatos leva inelutavelmente a mudanças também no plano

jurídico, especialmente por abrir novas e importantes possibilidades para o registro da história que merecem ser resguardadas.

Meu tempo está se encerrando, Senhora Ministra; eu só gostaria de enfatizar que eu ressalto a posição expressada pelo Professor Ivair Hartmann, de que é preciso uma decisão que obtenha um padrão e um *"standard"* muito objetivo para os biógrafos do futuro. Então, essa decisão precisa remover a insegurança jurídica. A privacidade persiste para as pessoas públicas, mas ela pode ser combatida na forma do combate aos ilícitos: ilícitos como calúnia, injúria, difamação, e também o combate ao vazamento de informações consideradas sigilosas, conforme definidas pela lei. Então, o combate a esses ilícitos, de forma muito objetiva, dá a tranquilidade do biógrafo que respeite a lei, que não incorra em atividades ilícitas, de dar continuidade ao seu trabalho de biografia.

Por fim, eu agradeço esta oportunidade de compartilhar desse debate, e menciono que discursos considerados problemáticos devem ser respondidos com mais discursos, e não com a supressão, a censura ou a repressão. Más biografias devem ser respondidas com boas biografias. No mercado das ideias, a única forma de se alcançar a verdade e a objetividade é pelo embate lícito do maior número possível de pontos de vista.

Muito obrigado, Senhora Ministra.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - Agradeço a Vossa Excelência e convido o Doutor Sérgio Redó, da Associação Paulista de Imprensa, a se manifestar.

Doutor Sérgio, como todos os expositores previamente inscritos, Vossa Excelência também disporá dos quinze minutos para sua manifestação; tem a palavra.

O SENHOR SÉRGIO REDÓ (ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE IMPRENSA) - Pois não. É com prazer que compareço a esta Audiência Pública; e, antecipadamente, agradeço a Vossa Excelência - eminente Presidente desta audiência, Ministra Carmem Lúcia - por ter acolhido o pedido, a solicitação da Associação Paulista de Imprensa, no sentido de se manifestar hoje aqui.

Insigne Ministra Rosa Weber; Excelentíssimo Senhor Sub-Procurador Geral da República, Doutor Odim Brandão Ferreira; aos Excelentíssimos senhores Deputados Federais: Ronaldo Caiado, Marcos Rogério e também ao deputado Newton Lima - autor do Projeto de Lei nº 393/11, que, na verdade, também versa sobre o assunto ora tratado.

Eu gostaria de, nesse momento, fazer uma referencia especial ao meu ilustre amigo, eminente Presidente do Conselho Federal da

Ordem dos Advogados do Brasil, Doutor Marcus Vinícius, eficiente em seu trabalho e sempre na defesa da liberdade de expressão, do direito à informação e da comunicação social deste país.

À escritora imortal, Doutora Ana Maria Machado - a quem ouvi atentamente - da academia histórica, da nossa ABL (Academia Brasileira de Letras); a quem, em nome de Vossa Excelência, cumprimento todos os ilustres expositores aqui dessa Audiência Pública; senhoras e senhores e, principalmente, também a todos os jornalistas, cinegrafistas, fotógrafos, enfim, à imprensa em geral, a quem aqui eu ouso falar em seu nome - a escrita, a falada, a televisionada e, especialmente, a TV Justiça e seus telespectadores.

Senhoras e senhores, nesse momento, acredito, ouvi atentamente as exposições, e queria também fazer uma referência especial ao Doutor Renato de Andrade Lessa, digno representante do Ministério Público, e da senhora Ministra que aqui se fez presente, Marta Suplicy, pela forma com que averbou aqui todo o conhecimento cultural e científico sobre as questões do debate entre a individualidade e a representação pública.

Quero crer, Excelência, que eu - até por ser o último a falar, quero ser extremamente objetivo - acho que o grande tema, ora debatido, é a questão atinente à individualidade e ao Direito Público no sentido amplo, **lato**

sensu, quanto à questão da intimidade e principalmente o sentido de fazer com que entendamos, cada um de nós, que um homem público - cito alguns dos deputados presentes, artistas, políticos, atrizes, atores - não pode jamais ser compreendido, dentro da sua colocação, até que se tenha como direito a defesa constitucional da sua individualidade, da sua intimidade, como um cidadão anônimo.

Eu confesso, até pela minha formação jurídica e jornalística, dirijo, em São Paulo, 60 (sessenta) canais de televisão, são TVs públicas, nas concepções, que inclusive lutamos para conseguir. E hoje até citei a TV Justiça, porque faz parte da concepção das TVs públicas, que foi uma vitória nossa, em razão da oportunidade dos canais por assinatura de terem a livre iniciativa, de poder transmitir, sem passar por todo o processo burocrático das concessões de canais públicos e das TVs abertas.

Mas o que eu quero dizer é o seguinte, eu fico estarrecido, Excelência, quando eu vejo - e aqui não vai à minha exposição, conotação especial a figura dos artistas como Chico, como Caetano e como o próprio Gilberto Gil - ter dito o seguinte: que ele ficava estarrecido, porque ele é contra a oportunidade da divulgação e da publicidade da sua biografia.

Ora, eu fiquei, particularmente, estupefato, porque eu sou um jovem de cinquenta e seis anos que assisti, atentamente, à luta pela democratização deste País, e que todos diziam, lá, atrás, que era fundamental o direito de liberdade de expressão, da informação, da comunicação social, que, hoje, eles são contra. E por que estão, na verdade, lutando pela sua intimidade. Ora, com todo o respeito, agente público não tem intimidade, a intimidade que é expressa no aspecto do anônimo. Porque a pessoa anônima, por si só, ela quer ser anônima, ela não quer envolvimento nenhum, ela não quer nenhuma situação que a ponha em litígio, que faça com que a sua imagem seja discutida. Agora, o homem público, este, sim. Eu tenho, aqui, óbvio quis resguardar, fiz a ênfase na questão individual no sentido de chamar a atenção de cada um dos senhores, porque nós estamos já, enfim, depois de ter ouvido tantos grandes expositores, eu quero dizer o seguinte: óbvio, o homem público também tem o seu direito individual, mas é um direito individual, como nós chamamos no direito, não é absoluto, é relativo. A grande verdade é que aquele que vem a público para defender a sua individualidade, e sendo um homem público, ele é até controverso, porque aquele que ganha dinheiro, aquele que se expõe, aquele que faz com que a sociedade faça com que ele progrida, com que ele cresça, ele tem que respeitar

essa sociedade, sim. Pouco importa as situações a que a ele esteja dispostas, porque o homem anônimo, ele não se expõe a isso, porque ele é anônimo. O público não. O público, ele ganha, ele tem interesses, ele tem, até, vaidade pessoal de se expor. E hipócrita é aquele que diz - e eu estou acostumado a ver, inclusive artistas: "Não, a minha individualidade, eu não quero que ela seja, de forma alguma, violada".

Ora, o agente público, o artista, o ator, enfim, até eu, mesmo, como modesto dirigente da minha entidade, eu tenho, sim, exposição pública, eu estou, aqui, me manifestando em nome da minha entidade, em nome da minha classe. Eu posso ser, sim, processado por qualquer um dos senhores por estar falando coisas que não os agradem. E por isso eu vou dizer que estou sendo violado nos meus direitos e convicções? Não! Eu tenho que respeitar, sim, o direito e o interesse coletivo. E esse direito coletivo é intransponível, esse direito coletivo é inviolável, inclusive na decisão de Vossas Excelências. E, aqui, me permita, ilustres representantes do nosso Congresso Nacional, quantas foram as vezes que: "Não, as questões estão sendo judicializadas". Não! O Poder Judiciário foi instado a se manifestar, e, como tal, fez com que a sua manifestação viesse a público.

E, aqui, eu tenho, no nosso jornal, o Dr. Carlos Ayres Britto, eminente Presidente desta Casa, e eu tive a oportunidade de discutir com ele quando fora extinta a Lei de Imprensa. Hoje, nós temos um vácuo, aonde não existe direito de resposta. O direito de resposta fica submisso à interpretação de um magistrado que, na minha modesta visão, não tem legitimidade para dizer o que pode e o que não pode a sociedade aceitar na questão do direito público. E por que isso? Porque acabou, extinguiu-se o direito de resposta. Inclusive, tramita no Senado esta situação de regularizar essa necessária situação e o próprio marco regulatório da mídia, no Brasil. É outro tema extremamente importante.

Também diz sobre as questões da individualidade. Também diz as questões sobre a questão do direito público. E, aqui, Excelência, eu vou citar um exemplo que foi dado, aqui, vários artistas, nós temos, agora, o caso atinente aos ex-ministros, deputados, que foram alcançados pela condenação do mensalão. Quero crer, inclusive, ouvindo atentamente - e é, hoje, uma manifestação a todos os veículos de comunicação - que estão querendo manchar a história de um grande defensor, que foi José Dirceu e o próprio José Genuíno. Eu concordo. Eu concordo na medida em que a história passada deles é brilhante. Mas, a partir dessa condenação, passou a ter essa

condenação. E eu quero crer o seguinte: daqui a vinte anos, daqui a trinta anos, alguém quer estudar ou escrever a biografia de ambas as personalidades, o que que vai acontecer se tiver que ser autorizada por sua família? Jamais será autorizada, em que pese a grandeza e a importância da história deles no passado, porque vão dizer: "Não, não vão mexer, vai falar lá do mensalão; vai dizer que eles estiveram presos; que eles foram..., então não vamos tocar nesse assunto" - como fora o caso da biografia do Roberto Carlos.

E eu posso dizer, no meu estado, a própria biografia do então Governador Paulo Maluf, hoje reconhecido como um dos grandes construtores deste país no aspecto das obras, em compensação está aí respondendo a inúmeros processos; e, amanhã, a família dele haveria de autorizar uma biografia sobre a vida dele? É isso que eu quero que cada um dos senhores entendam.

O que nós estamos discutindo, aqui, é uma defesa constitucional da liberdade de expressão, do direito da informação, do direito indelével, do direito que tem que ser preservado sempre, que é este que garante o estado democrático de direito, que é o direito da sociedade de saber a realidade. E, a partir do momento que cada um de nós impeçamos a possibilidade de fazer com que uma biografia seja publicada, nós estamos

matando a história. A história vive em razão de tudo que nós, aqui, como seus protagonistas, realizamos.

Penso, e já finalizando, Excelência, no sentido de que essa discussão é altamente valiosa, inclusive cumprimentar Vossa Excelência e toda a Corte do Supremo Tribunal Federal em ter adotado, em casos extremamente conflitantes, que haja a consulta à sociedade, que haja a consulta aos representantes das organizações não-governamentais da sociedade civil organizada. Fundamentalmente há uma necessidade de fazer com que aqueles que se sintam ofendidos, em razão dos seus direitos, por biografias que não concordam, que recorram à Justiça. O Poder Judiciário está aí com essa finalidade.

Já finalizando, entendo que, nesse momento, haveria de citar, aqui, um grande filósofo francês, Voltàire, que, no mais eloquente dos seus discursos contra os seus piores detratores, dizia sempre: "Haverei de lutar incansavelmente para que, mesmo não concordando com aquilo que você se pronuncia, para que você tenha sempre o direito de falar."

Muito obrigado.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - Agradeço a Vossa Excelência.

Eu poderia terminar de pronto, uma vez que os expositores todos que requereram e tiveram deferidas suas exposições foram ouvidos por este Tribunal, para honra do nosso Tribunal. Entretanto, o doutor João Ribeiro de Moraes, doutor Marcus Vinícius, que está presente, durante uma das exposições, pediu uma manifestação. Eu disse que, como há um processo, e esse processo exige exatamente o cumprimento de prazos, e apenas aqueles que requereram e tiveram deferidos exporiam, eu daria a ele um minuto para se pronunciar a respeito de algum ponto específico, que foi objeto de uma manifestação do doutor Alaor Barbosa dos Santos, que falou pela União Brasileira, apenas para o esclarecimento deste ponto, e em respeito aos advogados brasileiros para não ficar sem resposta.

Eu gostaria apenas, doutor João Ribeiro, porque outros advogados pediram, inclusive depois do prazo, e eu não concedi. Em respeito aos advogados é que estou concedendo este 1 (um) minuto para que Vossa Excelência esclareça o ponto, para que eu possa então finalizar os trabalhos.

O SENHOR JOÃO RIBEIRO DE MORAES (ADVOGADO) - Muito obrigado.

A questão de ordem foi solicitada a Vossa Excelência, porque não tendo sido concedido a mim, biografado, a possibilidade de se

manifestar, eles próprios, muitas vezes os ofendidos, vítimas de biografias que estão com o conteúdo comprometedor à reputação da pessoa, também não seria lícito comentar-se aqui sobre um caso específico como se começou a fazer. Daí o meu protesto que Vossa Excelência entendeu muito bem. De tal modo que fica apenas consignado que as pessoas, que os retratados, os biografados, aquelas pessoas que tinham o mais legítimo interesse no que vai ser decidido aqui, esses não foram ouvidos, tiveram suas defesas cerceadas. E, mais importante do que o direito de expressão, mais importante do que a livre manifestação de pensamento é o direito de defesa. E essas pessoas que estão sendo aí biografadas, que estão sendo injuriadas, caluniadas, difamadas, elas não têm o direito de defesa, que é um direito muito mais sagrado, muito mais essencial, muito mais valoroso do que o direito de informação. E os jornalistas, quando estão sendo acusados, só aí, quando precisam se defender, é que eles se dão conta da importância do direito de defesa que não é concedido aos biografados. As biografias são apresentadas como visões independentes, como visões neutras de uma pessoa, quando são meramente acusatórias, feitas, muitas vezes, para destruir a pessoa.

Era só isso o que eu queria dizer a Vossa Excelência.

Muito obrigado.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - Pois não.

Como no início dos trabalhos não estava presente, como eu justifiquei, o presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, concedo a palavra para que ele se manifeste neste momento.

O SENHOR MARCUS VINÍCIUS FURTADO COELHO (PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL) - Ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, e relatora da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.815, saúdo a iniciativa de Vossa Excelência, que, em boa hora, realiza uma audiência pública tão plural, ouvindo todas as opiniões, inclusive divergentes, sobre a matéria, realizando, portanto, uma bela página da história da Corte Suprema, no dia de hoje.

Saúdo a Ministra Rosa Weber, que, com sua presença demonstra toda atenção, o carinho e a profundidade que deve ter realmente aquele que haverá de se submeter e avaliar a matéria que está sendo submetida a julgamento na Corte suprema; demonstra, ainda mais uma vez, a qualidade de Vossa Excelência e a disposição de bem servir ao país. Doutor Brandão Ferreira, Subprocurador-geral da República, que representa uma importante função essencial da Justiça, o Ministério Público Federal; Ravena

Siqueira, em sua pessoa saúdo os servidores do Supremo Tribunal Federal; os deputados Marcos Rogério, Ronaldo Caiado e Newton Lima, um elogio pela disposição democrática em participar de uma audiência pública debatendo esse importante tema; e saúdo todos os demais expositores na pessoa da escritora Ana Maria Machado de quem sou especialmente um admirador.

Sobre o tema, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil irá deliberar, na próxima segunda-feira, em sua sessão plenária, quanto ao seu ingresso na ação direta de inconstitucionalidade, na condição de **amicus curiae.** Para que a Ordem dos Advogados do Brasil possa ingressar em uma demanda judicial, faz-se necessário a aprovação do plenário da entidade - e assim faremos na próxima sessão.

Como há questionamento acerca da legitimidade ativa, também discutiremos sobre a possibilidade da própria Ordem ingressar também com uma ação direta de inconstitucionalidade, que seria distribuída - parece-me - por dependência a esta que tramita. De todo modo é algo que o plenário do Conselho Federal da OAB ainda irá discutir. Compreendemos que é profundamente necessário que o Supremo Tribunal Federal enfrente o mérito da questão até para que cumpra a função do Judiciário de pacificação dos litígios que ocorram na sociedade. A resposta simplesmente formal de não

conhecer a ação não resolveria o litígio posto na sociedade, não cumpriria, portanto, o Judiciário com a sua missão de pacificação das questões postas em relevo.

Quanto ao tema, temos um aparente choque de princípios constitucionais. O princípio da liberdade de informação, liberdade de manifestação artística, liberdade de manifestação intelectual, e, por outro lado, o direito ou princípio à privacidade, à honra e à imagem das pessoas.

Em termos de aparente choque de princípios constitucionais, não se resolve com a tese do tudo ou nada, não se resolve com a tese do que é mais valoroso ou menos valoroso. O que se resolve é com o critério da ponderação, do princípio da proibição do excesso de que nos fala Gomes Canotilho, no sentido de saber: A intervenção legal ou judicial, no âmbito da liberdade intelectual ou da liberdade de produção artística, é necessária? Ela é adequada? Ela é proporcional? Ela, portanto, atinge o direito básico de informação da sociedade?

Esta é a discussão posta na ação direta de inconstitucionalidade e, portanto, esta a matéria que será apreciada. E os parabéns aos advogados que propuseram e elaboraram esta belíssima peça de ação direta de inconstitucionalidade, que cita Stuart Mill, quando anuncia que

para os males da liberdade de expressão somente há um remédio: mais liberdade de expressão.

E ouvi o Ronaldo Lemos, do Conselho de Comunicação Social do Senado, anunciando que para os problemas de uma biografia ruim há um grande remédio: as biografias boas. E, de fato, mais liberdade acaba corrigindo os problemas advindos da liberdade.

Temos, portanto, um pedido, em uma ação, que não é para retirada do mundo jurídico dos artigos 20 e 21 do Código Civil, isso não é solicitado na ação direta de inconstitucionalidade, apenas a interpretação conforme, sem redução de texto, que é uma técnica de controle de constitucionalidade, no sentido de que não se pode determinar que o consentimento prévio seja algo inerente e indispensável para a publicação de uma biografia. É tão apenas a retirada da possibilidade desta interpretação. O dispositivo ou os dispositivos do Código Civil continuarão em vigor no que tange à proteção à imagem, à honra e à verdade histórica. Isso não está sendo solicitado na ação, a ação não solicita a autorização para caluniar, difamar e injuriar, não solicita autorização para cometer crimes. A ADI solicita apenas que a liberdade de manifestação intelectual, artística, ocorra independente da

autorização prévia, que esta interpretação não seja decorrente do Código Civil. Portanto, andou muito bem a ação direta de inconstitucionalidade neste ponto.

E vai mais além, pelo princípio da eventualidade, ou em ordem sucessiva, solicita que, se essa interpretação não for estendida a todos, pelo menos em relação às pessoas notórias, às pessoas públicas, essa interpretação seja afastada. Porque o fato de alguém se tornar público é uma opção, a opção de vida que foi feita pelo indivíduo, o indivíduo optou por ser uma personalidade pública. Ao fazer essa opção, que é individual, se ingressa em um determinado vetor de situação distinta dos demais que fizeram opção por uma vida não pública, uma vida anônima. Portanto, a peça de ingresso na ADI faz também esse pedido sucessivo: o primeiro, que é o principal, no sentido de que a interpretação conforme afaste qualquer possibilidade de consentimento prévio para a biografia em relação a todos os brasileiros; em ordem sucessiva, se a tanto não chegar a Suprema Corte, que alcance a liberação das biografias das pessoas que, por opção, se tornaram públicas, se tornaram notórias. Esse é o pedido da ação direta de inconstitucionalidade.

Hoje mesmo, de manhã - e por isso o retardo da presença, e peço desculpas à Ministra Cármen Lúcia e a todos os que estão no Plenário -, estava previamente marcado, no Conselho Federal da OAB, o lançamento da

campanha pela reforma política no Brasil, justamente convidando a imprensa. Estávamos com vários jornalistas presentes, marcados para as nove horas da manhã. Fomos, portanto, até dez e trinta, discutindo a reforma política, cujo tema, um dos temas da proposta da reforma política é garantir o direito amplo à liberdade de crítica. Não podemos tornar o direito de crítica, que é constitucional, em algo passível de ser responsabilizado civilmente ou criminalmente. Então, vai ao encontro de um postulado da Ordem dos Advogados do Brasil, a proposta de mais liberdade de expressão e, no caso concreto, de publicação de biografias, independentemente do consentimento.

Já se disse que a verdade é fruto do tempo e não da autoridade. A verdade histórica é fruto do tempo e não da autoridade. E, portanto, a verdade histórica não há de depender da autorização da autoridade, ou da autorização do biografado. A verdade histórica não pode ficar a mercê, portanto, desse consentimento dos biografados. Óbvio que a justiça deve ser célere para proteger contra crimes. Eu ouvi todos falando, inclusive a Doutora Sônia Jardim, de que ninguém quer a autorização para o cometimentos de crimes, de ofensas, de difamação, injúrias e calúnias. E, óbvio, a justiça tem que célere para proteger. E a própria Constituição Federal traz a resposta, porque ela diz que a legislação não pode afastar o direito do

cidadão de ingressar em juízo para proteger os seus direitos, de forma preventiva ou de forma repressiva. Isso está também no texto constitucional, a inafastabilidade da jurisdição, ou o direito de ação que é cabível a todos os brasileiros. Mas isso em nada tem relação com a autorização prévia, o consentimento prévio, para que uma biografia seja publicada, mas apenas para que crimes ocorram, como eu vi a própria Doutora Sônia Jardim dizendo que também concorda com essa observação.

Quero concluir, Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, para dizer que biografia não é peça de publicidade, não é algo para ser escrito ao agrado do biografado. As questões todas postas podem, sim, ser relevantes, inclusive para inspirar o futuro. Questões negativas sobre ídolos é algo que pode influir positivamente para o País, para demonstrar que inclusive ídolos são seres humanos e que cometem equívocos, que devem ser evitados pelas demais pessoas. Esconder da vida dos ídolos erros ou equívocos não colabora para o futuro da nação. O exemplo inclusive negativo pode ser utilizado para educar futuras gerações a não cometê-los.

E não podemos discutir essa matéria, salvo melhor juízo, e respeitando a opinião contrária, como se discute a abertura de uma casa comercial. Estamos discutindo de um princípio básico da democracia, que é o

direito de liberdade de expressão, e, portanto, é algo bem mais profundo. E concordo com quem anunciou que não há verdade absoluta, de que realmente as verdades são relativas. Costumo dizer que a única verdade absoluta é justamente a inexistência da verdade absoluta. E concluiria citando Castro Alves, Ministra Cármen Lúcia, para quem bendito sois quem semeia livros. Livros à mão cheia e manda o povo a pensar! Porque o livro, quando cai n'alma é germe que faz a palma, é chuva que faz o mar.

Muito obrigado e parabéns pela audiência pública.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - Muito obrigada a Vossa Excelência, Doutor Marcos Vinícius.

Eu ainda teria algumas questões que, normalmente, às vezes, colocamos para os expositores. Entretanto, como a Ministra Rosa Weber e eu teremos, dentro de vinte minutos, o início da sessão do Plenário, algumas questões, gostaria de fazer alguns questionamentos sobre o projeto tão bem exposto, aqui, pelo Deputado Federal Ronaldo Caiado, por exemplo, e que seria uma grande oportunidade, até para um esclarecimento para a comunidade jurídica, por antecipação, para contribuirmos. Tenho dito que a independência entre os Poderes é o óbvio, agora a harmonia é uma construção, e nós temos construído isso, ao longo desse tempo, mas, infelizmente, por

causa desse nosso compromisso, no Plenário, eu vou ter que me ater, agora, ao encerramento, agradecendo muito.

Sou grata a cada um dos senhores expositores, de uma forma especial, por aqui estar, pelas entidades que representam, que compareceram para dar a sua contribuição. Como eu disse, haverá a gravação e depois a degravação desses documentos, que serão encaminhados a todos os Ministros, ao Ministério Público, à própria Ordem dos Advogados, à Advocacia-Geral da União, que está presente pelas suas advogadas. De tal maneira que tudo que aqui foi dito será levado em consideração para os votos que serão elaborados por cada um dos Ministros. Portanto, é com muita gratidão da minha parte que eu enfatizo a importância dessa audiência, e a importância das exposições feitas por todos, qualquer que seja a opinião e a tese adotada, até porque estamos lutando pela liberdade, e a liberdade é sempre plural. Portanto, sempre haverá opiniões contraditórias, contrárias, e é disso que pode nascer o consenso que levará a uma melhoria das instituições, especialmente uma melhoria da interpretação, para que a justiça se faça concreta materialmente.

Eu, portanto, agradeço à Ministra Rosa Weber de uma forma especial, minha queridíssima amiga, que aqui permaneceu nos ouvindo,

diretamente, não apenas pela gravação; ao Sub-Procurador Doutor Odim; ao Presidente da Ordem dos Advogados; a todos os senhores, cada um dos senhores expositores, queria que traduzissem isso para as suas instituições, por estarem presentes e por contribuírem para este debate; a todos os senhores que estão presentes; à imprensa.

Declaro encerrada esta Audiência Pública, desejando a todos uma excelente tarde. Muito obrigada.

Degravação realizada pela Seção de Transcrição e Revisão de Julgamento.

Brasília, 09 de dezembro de 2013.

Ângelo Marcelo Costa Caexeta – Matrícula 1862
Chefe da Seção de Transcrição e Revisão de Julgamento